



**GABINETE
DO PREFEITO**



Lei nº 696, de 24 de novembro de 2025.

Institui o Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Passa e Fica, a Política e o Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA E FICA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, INSTRUMENTOS DE GESTÃO E DE IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Passa e Fica, definindo as bases normativas para o planejamento e gestão do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente (SIMSUMA) e homologa o Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente, criado pela Lei nº 685, de 08 de agosto de 2025, visando à sustentabilidade, a proteção e preservação do patrimônio natural e paisagístico; as garantias que conferem cidadania, qualidade de vida e oportunidade de uma mais vida saudável para a atual e as futuras gerações; o uso racional e responsável dos recursos naturais para o alcance do desenvolvimento sustentável do município e a delimitação dos deveres, direitos e obrigações de ordem pública e privada concernentes à consecução desses objetivos.

Parágrafo único. Todos têm direito ao meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado, para o bem do uso comum do povo e a essencial e segura qualidade de vida, impondo-se ao município, aos entes públicos e privados e a todos os cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para a geração presente e as gerações futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional e sustentável dos recursos naturais, de acordo com a presente Lei.

Art. 2º O Código de Sustentabilidade e Meio Ambiente é o instrumento fundamental da Política Municipal de Meio Ambiente, de desenvolvimento sustentável e de expansão urbana, determinante para os agentes públicos e privados que atuam e atuarão no Município.

Art. 3º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a perpetuação da biodiversidade, o equilíbrio ecossistêmico, o respeito à cultura e a história e a qualidade de vida para a atual e as futuras gerações, os seguintes bens são declarados Patrimônio Natural e Paisagístico do Município de Passa e Fica:

I – As coberturas vegetais das serras e montanhas presentes no município;

II – As grutas, serras e montanhas;

III – Os remanescentes de vegetação de caatinga;

IV – Os aquíferos superficiais e subterrâneos;

V – As matas ciliares;

VI – O subsolo;

VII – A qualidade do ar;

VIII – O conforto sonoro;

IX – O contorto térmico;

X – A arborização de áreas públicas e os reflorestamentos compensatórios de áreas no município;

XI – A biodiversidade abrangida pela cobertura vegetal primária, secundária e terciária em estágio de recuperação com povoamento de espécimes nativas de pequeno porte e pelas espécies constituintes da fauna silvestre e aquática que povoam os ecossistemas locais;

XII – As nascentes, as áreas úmidas e exutórios;

XIII – O relevo e as características cênicas da paisagem;

XIV – Os sítios, edifícios e monumentos históricos e os sítios arqueológicos;

XV – A aptidão agrícola dos solos férteis;

XVI – As áreas verdes da Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Passa e Fica.

Parágrafo único. Nos sítios arqueológicos, especificados no inciso XIV deste artigo, considerar-se-á sempre um raio de conservação a ser definido, através de análise de cada caso com o apoio do Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente –

COMSEMA e instituições de relevância como universidades para definição das áreas de proteção a partir do afloramento dos sítios arqueológicos identificados e os que vierem a ser identificados e cadastrados.

Art. 4º O Município de Passa e Fica está submetido à legislação ambiental vigente no país, especialmente no que tange à municipalização do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º As responsabilidades previstas nesta Lei serão advindas da consolidação da municipalização do Sistema de Meio Ambiente e serão imputadas ao Município, concomitantemente à gradativa implantação do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente, conforme as definições da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, através de convênio com o IDEMA/RN, que terá suas atribuições desenvolvidas no município de Passa e Fica, através da atuação do Consórcio CIM POTIGUAR que, observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na Lei Complementar nº 140/2011, promoverá o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de competência do âmbito municipal, que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município. Além disso, também será de competência do Consórcio CIM POTIGUAR, aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município e a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, no território do Município.

§ 2º As seguintes atribuições previstas na Lei Complementar nº 140/2011 serão de responsabilidade do ente municipal:

I – Executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II – Exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III – Formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV – Promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – Articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI – Promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à



gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – Organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – Prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX – Elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – Promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII – Exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 5º Para implantação, gestão e monitoramento do Sistema Municipal de Sustentabilidade Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

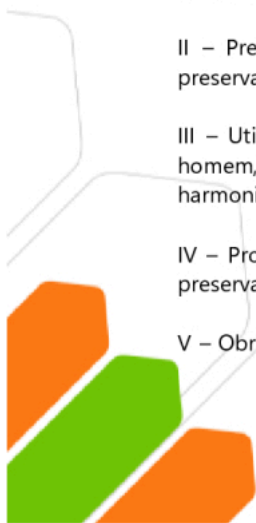
I – O Meio Ambiente compreendido em sua totalidade, considerando as dependências recíprocas entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, o privado e o coletivo;

II – Prevalência do interesse comum sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais;

III – Utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem o equilíbrio ecológico e a interação harmoniosa da sociedade com o meio ambiente;

IV – Proteção dos ecossistemas e seus componentes representativos, com ênfase na preservação de espaços especialmente protegidos;

V – Obrigação de todos, pessoas físicas e jurídicas, de promover e exigir medidas que



garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de atividades, assim como de corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas;

VI – Promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como em prol da valorização da cidadania com ênfase na participação comunitária;

VII – Democratização das informações e dados relativos à aplicação das ações do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente;

VIII – Garantia de controle social na execução das ações do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente, de modo a assegurar a ampla participação da sociedade no planejamento e na gestão ambiental, através dos órgãos colegiados e de fóruns deliberativos;

IX – Respeito à diversidade cultural, religiosa, étnica e as condições de acessibilidade, especialmente àquelas referentes à parcela da população com algum tipo de deficiência ou dificuldade de locomoção e consideradas de risco social;

X – Comprometimento na cooperação entre as demais esferas de governo, iniciativa privada e sociedade, no estabelecimento das ações integradas de políticas, planos, projetos, programas e ações voltados à promoção da qualidade ambiental e do desenvolvimento sustentável;

XI – Aplicação do princípio da precaução tal como definido na Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/81 – adotando medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

XII – Consonância com as políticas ambientais, nacional e estadual e articulação com os municípios circunvizinhos, especialmente aqueles integrantes das mesmas bacias hidrográficas, no planejamento, monitoramento e execução das políticas de gestão ambiental, fortalecendo e facilitando os processos integrados de avaliação da qualidade ambiental;

XIII – Estímulo, por meio de incentivos fiscais, para as atividades que investirem em prol da recuperação e manutenção do equilíbrio ambiental e social, além das exigências legais;

XIV – Gradualismo na conquista da autonomia para operacionalização dos mecanismos de controle ambiental, proporcional à capacidade institucional do município para atuar plenamente integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para a administração responsável dos recursos ambientais do Município

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

de Passa e Fica, em prol do desenvolvimento sustentável, deverá ser observada a integração das diretrizes norteadoras: da disciplina do uso do solo e da ocupação territorial; salubridade, capacidade de suporte e funcionalidade da infraestrutura urbana e serviços públicos com as definições que serão previstas no Plano Diretor Participativo, no Código de Obras e Acessibilidade; nas determinações da política encarregada pela gestão da saúde pública, bem como dos planos, programas e projetos estratégicos que venham a ser instaurados para a consecução das diversas políticas de desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º O Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente tem por objetivos e diretrizes:

I – Equilibrar o crescimento econômico com a proteção e a manutenção da qualidade ambiental, de modo a promover um desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado para o Município de Passa e Fica;

II – Constituir-se em um instrumento orientador do processo de construção da consciência ecológica, do desenvolvimento sustentável, da valorização sociocultural, da cidadania e de emancipação da sociedade;

III – Promover a educação ambiental como instrumento de valorização da cultura e da cidadania, capacitando à população, em geral, para a participação e interação no planejamento e gestão da Política Ambiental, utilizando os princípios e práticas de conservação da natureza e difundindo o conhecimento voltado ao desenvolvimento sustentável e ao aprimoramento das ações de gestão ambiental municipal;

IV – Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas desempenhadas nos âmbitos federal e estadual, integrando-se ao Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA;

V – Estabelecer e assegurar a aplicação de critérios e padrões de qualidade ambiental compatíveis com o interesse local;

VI – Estabelecer o Macrozoneamento Ambiental como instrumento orientador da ação pública e privada, distinguindo os bens especialmente protegidos, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela importância de seus componentes representativos;

VII – Criar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza e estabelecer as diretrizes para sua implementação;

VIII – Estabelecer mecanismos que possibilitem as adequações do tratamento

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

diferenciado das questões ambientais afeitas aos espaços urbanos e rurais, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades ecossistêmicas, socioculturais e econômicas desses ambientes;

IX – Estabelecer critérios de proteção e disciplinar a utilização racional e o manejo adequado dos recursos hídricos, do solo, do subsolo, das florestas e do ar;

X – Estabelecer critérios para transporte, separação, reciclagem, tratamento, disposição final e manejo de resíduos sólidos e efluentes derivados das mais diversas atividades econômicas, de natureza: industrial, comercial e agrária;

XI – Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

XII – Estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente urbano ou rural, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, penais e civis cabíveis;

XIII – Estabelecer os mecanismos que possibilitem ao município atuar, por meio de ações planejadas, no ordenamento, controle, monitoramento e fiscalização do uso e ocupação do solo, em função do desenvolvimento de atividades de produção, extração, comercialização, transporte, emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometimento da qualidade de vida e do meio ambiente;

XIV – Sistematizar e socializar informações resultantes da aplicação do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente;

XV – Favorecer, facilitar e promover a aplicação de instrumentos de cooperação intermunicipais para o desenvolvimento de ações, programas e projetos voltados à proteção, recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º O Município de Passa e Fica, com fundamento nos princípios e objetivos desta Lei, implantará o Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente - SIMSUMA através dos seguintes instrumentos:

I – Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente (COMSEMA);

II – Fundo Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente (FUMSEMA);

III – O Macrozoneamento Ambiental Estratégico do Município;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

IV – A Avaliação Ambiental Estratégica;

V – O Plano Diretor e Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

VI – O Código de Obras e Acessibilidade;

VII – A Política Municipal de Saneamento Básico;

VIII – O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

IX – O Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município;

X – As leis, decretos e legislações federais, estaduais e municipais pertinentes a sustentabilidade, proteção, equilíbrio, desenvolvimento e preservação do meio ambiente natural, urbano e rural;

XI – O Cadastro Técnico Federal (CTF) e o Cadastro Técnico Municipal para o licenciamento ambiental urbano e rural;

XII – O Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza (SMUCON);

XIII – O Sistema Municipal de Informações Ambientais e Urbanísticas (SIMIAU);

XIV – Os Planos Setoriais Estratégicos;

XV – As Avaliações de Impactos Ambientais (AIA);

XVI – As análises de Riscos Ambientais;

XVII – A gestão ambiental e urbanística;

XVIII – A fiscalização;

XIX – O licenciamento ambiental;

XX – As audiências públicas;

XXI – As sanções ambientais administrativas: advertência, multa, apreensão, embargo, demolição suspensão de atividades, medidas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade;

XXII – pesquisa e monitoramento ambiental;

XXIII – As auditorias ambientais;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

XXIV – Os padrões de qualidade ambiental;

XXV – Os critérios de enquadramento de porte e potencial poluidor;

XXVI – As compensações ambientais;

XXVII – Os mecanismos e planos de redução de gases do efeito estufa (Pegada de Carbono);

XXVIII – Os mecanismos de responsabilidade com a gestão eficiente dos recursos hídricos disponíveis para o desenvolvimento das atividades licenciáveis no município (Pegada Hídrica);

XXIX – As Metas e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU;

XXX – A Agenda 2030 Local.

Seção I Da Avaliação Ambiental Estratégica

Art. 8º A Avaliação Ambiental Estratégica – AAE é parte integrante do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – SIMSUMA.

Art. 9º A AAE observará os princípios estabelecidos pelo SIMSUMA, constituindo-se como principal instrumento para o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável do município, inclusive para a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental, devendo para tanto contemplar os seguintes aspectos:

I – Meio ambiente urbano e rural do território municipal;

II – A infraestrutura do sistema público de saneamento básico atual e planos de expansão;

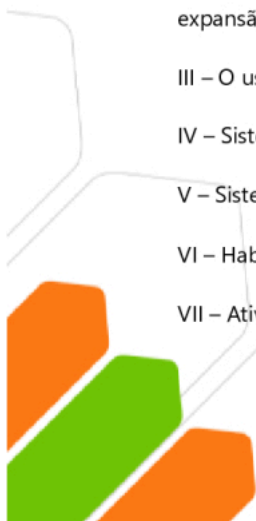
III – O uso e a ocupação do solo municipal atual e previsto;

IV – Sistema viário e de transporte urbano e rural;

V – Sistema de produção, transmissão e distribuição de energia;

VI – Habitação e acesso à moradia;

VII – Atividades econômicas atuais e tendências de crescimento futuro;



VIII – Áreas especiais destinadas à agricultura urbana e a promoção do estado de segurança alimentar e nutricional;

IX – Áreas de produção de alimentos e tecnologia utilizada em função dos recursos naturais disponíveis;

X – Áreas ambientalmente protegidas e estudo de impacto ambiental atual e previsto no território em função dos empreendimentos;

XI – Impacto de atividades e empreendimentos sobre o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do município, principalmente sobre os recursos naturais fundamentais para a manutenção de atividades econômicas do município, especialmente as atividades turísticas e técnico-científicas, e para a manutenção da qualidade ambiental e qualidade de vida da população;

XII – Dimensionamento de usos e ocupação possíveis no território municipal e sua capacidade de suporte em função do desenvolvimento econômico e social atual e previsto;

XIII – Fluxos demográficos envolvendo o crescimento vegetativo, processos migratórios, atividades econômicas atrativas de concentração populacional permanente e temporária;

XIV – Qualidade paisagística com base na manutenção do patrimônio paisagístico como bem público de valor histórico e cultural, mediante estudos de linhas de visual e interações psicossociais com a paisagem, dentre outros;

XV – Planos e dinâmica de desenvolvimento da indústria, do serviço, da agropecuária, dos setores do comércio, da agroindústria e do turismo, e seu impacto sobre o território, sobre o uso e apropriação dos recursos naturais e sobre o meio ambiente.

Art. 10 AAE deve ser elaborada numa perspectiva temporal de dez anos considerando a realidade atual e as tendências evolutivas nesse período com base nos valores sociais vigentes e prospectivos e nas tendências sociais, econômicas, culturais, ambientais e políticas.

Art. 11 São instrumentos legais de implantação da AAE:

I – Análise prospectiva ou de grande estratégia, necessários a conformação de cenários tendências e futuros, com base em valores socioeconômicos e políticos vigentes e dirigidos por atores relevantes à conformação do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente;

II – Planejamento participativo de construção de futuros desejáveis, com base nos preceitos do desenvolvimento integrado e sustentável e do desenvolvimento humano;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

III – Sistema de monitoramento socioambiental de objetivos de longo prazo, voltado à construção, alimentação e análise de indicadores de médio e longo prazo, como instrumentos complementares de avaliação de impactos ambientais e pontos de saturação ecossistêmica e na infraestrutura territorial do município;

IV – Análise estratégica de forças motrizes ocorrentes ou em formação em âmbito nacional e internacional, passíveis de geração de impactos socioambientais ao município.

Seção II Da Avaliação de Impacto Ambiental

Art. 12 A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA é parte integrante do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – SIMSUMA

Art. 13 A AIA refere-se aos processos de avaliação sustentabilidade com base nos impactos ambientais, econômicos e sociais, advindos da implantação de atividades antrópicas.

Parágrafo único. A análise, o monitoramento e o controle dos impactos referidos no *caput* deste Artigo deverão ser avaliados pelo Poder Executivo Municipal e pela municipalidade, através de audiências públicas, com base na AIA.

Art. 14 A AIA será regulamentada pelo Executivo Municipal observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade e segurança do meio ambiente, aprovados pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos:

I – Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo e o desenvolvimento sustentável;

II – Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – Planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

IV – Proteção dos ecossistemas, com a preservação ou proteção de áreas de elevado valor ambiental e paisagístico;

V – Controle e mapeamento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

VI – Acompanhamento continuado da qualidade ambiental das zonas urbanas e rurais;

VII – Incentivos ao estudo e à pesquisa de novas tecnologias desenvolvidas para o uso racional e a proteção dos recursos naturais;

VIII – Recuperação e reestruturação ecossistêmica de áreas degradadas;

IX – Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – Educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 15 São instrumentos legais de implantação da AIA:

I – EIA/RIMA – O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA, é um dos principais instrumentos da política ambiental exigido para empreendimentos de grande porte ou alto potencial de impacto ambiental, que modificam de forma significativa o meio ambiente, bem como para o estabelecimento das diretrizes e atividades técnicas para sua execução;

II – Relatório de Controle Ambiental – RCA é obrigatório, na hipótese de dispensa do EIA/RIMA. É um instrumento técnico utilizado no processo de licenciamento ambiental, especialmente para empreendimentos que têm impacto ambiental significativo, mas não tão elevado a ponto de exigir um EIA/RIMA. Ele é exigido para a obtenção de Licença Prévia – LP de atividades com significativo impacto ambiental e deve ser elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

III – Plano de Controle Ambiental – PCA, é um instrumento técnico fundamental na gestão ambiental de empreendimentos que possam causar impactos moderados ao meio ambiente. Ele serve para garantir que as atividades sejam realizadas de forma sustentável, minimizando danos e promovendo a recuperação de áreas afetadas. O PCA deve ser apresentado durante o processo de licenciamento ambiental, na fase de Licença de Instalação (LI), quando não há necessidade de EIA/RIMA, mas a depender da complexidade e do potencial de impacto do empreendimento pode ser exigido na Licença Prévia (LP);

IV – Relatório Ambiental Simplificado – RAS é um documento técnico que serve para avaliar os impactos ambientais de empreendimentos considerados de baixo impacto ou menor potencial poluidor, mas que ainda exigem algum nível de controle e licenciamento ambiental. Ele é uma versão mais simplificada do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), voltado para projetos menos complexos;

V – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD é um instrumento técnico e legal utilizado para restaurar o equilíbrio ambiental de áreas que foram degradadas ou alteradas por atividades humanas, como mineração, construção civil, agricultura ou desmatamento. O PRAD tem como objetivo principal reabilitar uma área afetada para que ela volte a exercer suas funções ecológicas, sociais e econômicas. Ele é exigido por órgãos ambientais como parte do processo de licenciamento ambiental e pode ser associada a criação de parques ou zonas verdes para compensar uma perda ambiental

intencional ou acidental;

VI – Reposição florestal é uma prática essencial para equilibrar o uso dos recursos naturais e garantir a sustentabilidade ambiental. Ela tem como objetivo compensar o volume de matéria-prima florestal extraído da vegetação nativa por meio do plantio de novas árvores, quando autorizado um plano de manejo florestal ou uma supressão vegetal para uso alternativo do solo;

VII – Compensação ambiental obrigatória é um mecanismo legal previsto na legislação brasileira que tem como objetivo equilibrar os impactos ambientais causados por grandes empreendimentos, com ações de preservação e recuperação ambiental, a fim de mitigar danos significativos ou irreversíveis ao meio ambiente, causados por atividades humanas; promover justiça ambiental, fazendo com que quem causa o impacto arque com os custos de preservação, proteção, ou recuperação do dano previsto ou causado, para dessa maneira incentivar ao planejamento ambiental responsável, assim considerado pela autoridade ambiental municipal competente, com base em estudos ambientais, onde o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental.

§ 1º O Estudo de Impacto Ambiental é um documento técnico e detalhado que analisa os impactos ambientais de um projeto antes de sua implantação, avalia alternativas locais e tecnológicas para o empreendimento, propõe medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento e identifica os efeitos sobre o meio físico, biótico e socioeconômico. Enquanto o Relatório de Impacto Ambiental é a versão simplificada e acessível do EIA, voltada ao público em geral, com o resumo dos principais pontos do EIA em linguagem clara e objetiva, desenvolvido através de gráficos, mapas e ilustrações para facilitar a sua compreensão e apresentado em audiências públicas, que servem para permitir que a sociedade participe do processo de licenciamento.

§ 2º A obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA ou qualquer outro estudo ambiental necessário ao licenciamento de atividades antrópicas deverá ser regulamentada em lei específica que classifique as diversas atividades modificadoras do meio ambiente, objeto de enquadramento, pelo porte, relevante impacto ambiental e potencial poluidor com vistas ao seu licenciamento.

§ 3º O EIA/RIMA ou os estudos ambientais definidos como instrumentos da AIA deverão ser realizados por empresas habilitadas ou por equipe multidisciplinar de técnicos legalmente habilitados, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto, a qual será responsável técnica pelos resultados apresentados.

§ 4º Os custos referentes à realização do EIA/RIMA ou dos demais estudos ambientais e compensação ambiental correrão à conta do proponente.

§ 5º O EIA/RIMA e os demais estudos ambientais deverão ser submetidos à aprovação do órgão municipal ambiental, no âmbito de sua competência, através de sua equipe

técnica ou ao Consórcio CIM POTIGUAR, a quem o município aderiu ao modelo de licenciamento consorciado com outros municípios.

§ 6º Será obrigatória à realização de Audiência Pública para apresentação dos resultados apresentados pelo RIMA, ficando o Órgão Municipal de Meio Ambiente ou o Consórcio CIM POTIGUAR e o proponente, obrigados a apresentar de forma clara e objetiva o projeto e seus impactos ambientais, devendo ainda abrir discussões sobre o RIMA. Os demais estudos ambientais não são obrigados a apresentar audiência pública exceto na condição do Órgão Municipal de Meio Ambiente achar pertinente, sendo esta análise para definição de audiência pública pertinente a consulta junto ao COMSEMA que definirá pela necessidade ou nulidade da convocação e uma audiência pública sobre o estudo apresentado.

§ 7º É obrigatória à exigência do Estudo de Impacto Ambiental – EIA previamente à instalação de obras ou atividades potencialmente poluidoras e causadoras de alto impacto e degradação sobre o meio ambiente.

§ 8º O RCA, PCA e RAS poderá ser considerado obrigatório pelo órgão municipal de meio ambiente, quando ouvido o Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA, para o licenciamento de outros tipos de atividades potencial e moderadamente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, devendo para tanto ser estabelecido regulamento específico mediante decreto municipal.

§ 9º O PRAD é obrigatório para atividades que promovam a degradação ou alteração do espaço ambiental de forma irreversível ou com alto impacto sobre o meio ambiente, como em atividades de mineração ou desmatamentos irregulares sem a devida licença de manejo florestal ou supressão vegetal para uso alternativo do solo.

Art. 16 A AIA, com base na AAE, contará com os seguintes instrumentos complementares e inter-relacionados:

I – O licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, especialmente aquelas que exigem a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA ou outros documentos técnicos, como instrumentos básicos constituintes da implantação da AIA;

II – O macrozoneamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e a criação de Unidades de Conservação da Natureza e outras áreas ambientalmente protegidas, que condicionam e orientam a elaboração de estudos de impacto ambiental e de outros documentos técnicos necessários ao licenciamento ambiental;

III – Os Cadastros Técnicos, os Relatórios de Qualidade Ambiental, as penalidades disciplinares ou compensatórias, os incentivos à produção, a instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental,

que facilitam ou condicionam a condução do processo de AIA em suas diferentes fases;

IV – O Sistema Municipal de Informações Ambientais e Urbanísticas – SIMIAU, a ser gerido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, de forma compartilhada com os demais integrantes do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – SIMSUMA, com o objetivo de reunir informações sobre a qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como a presença na água, no ar, no solo e no subsolo de substâncias potencialmente perigosas à saúde humana, e as situações de risco.

*Subseção I
Da Compensação Ambiental*

Art. 17 Para os fins da compensação ambiental, o empreendedor deverá destinar uma parcela dos custos totais necessários à implantação do empreendimento, correlacionados aos custos dos impactos ambientais calculados pelo órgão municipal de meio ambiente, com base em normas e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA, a serem destinados às seguintes finalidades:

I – No mínimo, 20% (vinte por cento) para programas de Educação Ambiental e Empreendedora que promova o desenvolvimento de atividades sustentáveis que permitam a melhoria da qualidade de vida dos munícipes e o desenvolvimento sustentável do município;

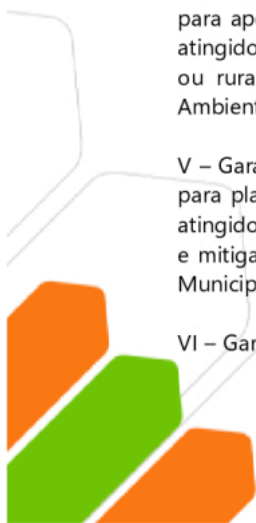
II – Garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para apoiar a criação, implantação e manutenção do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SMUCON;

III – Garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de 20% (vinte por cento), para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade atingida, na forma a ser disciplinada em regulamento específico;

IV – Garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido, na forma de ações de restauração ou recomposição de meio ambiente urbano ou rural, mediante termo de referência expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

V – Garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido por desastres ambientais, na forma de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de riscos ambientais, mediante termo de referência expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

VI – Garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento,



para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao meio ambiente, na forma de fortalecimento do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – SIMSUMA, mediante termo de referência expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Os recursos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a ordem a seguir, conforme metas ambientais estabelecidas pelo órgão ambiental do município, aprovadas pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA e fundamentadas na AAE de Passa e Fica:

I – Plano Municipal de Conscientização ecológica, com a promoção do entendimento sobre os impactos ambientais das ações antrópicas no desenvolvimento dos projetos licenciados pelo Município de Passa e Fica.

II – Ações programadas com palestras educativas e oficinas para estimular atitudes sustentáveis no cotidiano, como reciclagem, compostagem e consumo consciente;

III – Integração curricular de aulas e práticas voltadas para atividades de educação ambiental com inserção desses temas ambientais, através de atividades multidisciplinares que promovam a integração das disciplinas tradicionais da escola com programas de educação ambiental e conscientização de ações de sustentabilidade de uma forma transversal;

IV – Formação continuada de multiplicadores, com a capacitação de professores, líderes comunitários e jovens para disseminar práticas ambientais.

V – Programas de integração escolar com práticas de preservação e proteção da biodiversidade para promover ações de garantam a segurança dos ecossistemas locais e promovam práticas de desenvolvimento sustentável com base nas 17 ODSs da Agenda 2030 da ONU;

VI – Desenvolvimento de programas de reciclagem e compostagem nas escolas com a finalidade de conscientizar as crianças e expandir essas práticas as famílias dos estudantes;

VII – Projetos de hortas orgânicas nas escolas para incentivar a segurança alimentar e promover a responsabilidade e participação dos estudantes no desenvolvimento de alimentos que podem agregar valor à merenda escolar;

VIII – Organizar feiras de ciências com foco em sustentabilidade e promover trilhas ecológicas e visitas a áreas de preservação;

IX – Palestras e rodas de conversas sobre consumo consciente e criação de ecopontos para coleta seletiva.

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

§ 2º Os recursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a ordem a seguir:

I – Regularização fundiária e demarcação das terras de Unidades de Conservação da Natureza;

II – Elaboração, revisão ou implantação de planos de manejo em Unidades de Conservação da Natureza;

III – Aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da Unidade de Conservação da Natureza, inclusive em sua zona de amortecimento;

IV – Desenvolvimento de estudos e pesquisas necessários à criação de novas Unidades de Conservação da Natureza ou para o manejo da Unidade e zona de amortecimento;

V – Financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da Unidade de Conservação afetada;

VI – Elaboração de estudos científicos necessários à alimentação de indicadores necessários ao sistema de monitoramento ambiental da Unidade de Conservação da Natureza.

§ 3º Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Executivo Municipal, os recursos da compensação ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – Elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da Unidade;

II – Implementação de programas de educação ambiental;

III – Realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

IV – Financiamento de estudos de viabilidade econômica para o uso sustentável dos recursos naturais da Unidade afetada.

§ 4º Os recursos mencionados no inciso III do *caput* do artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – A execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos sólidos;

II – Implementação de programas de educação ambiental;

III – Obras ou atividades de natureza socioambientais;

IV – Aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§ 5º Os recursos mencionados no inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – Produção de mudas nativas e ornamentais para restauração, reflorestamento ou recomposição de matriz vegetal do meio ambiente urbano ou rural;

II – Reinserção de espécimes de fauna silvestre local, especialmente abelhas sem ferrão e espécies polinizadoras, para restauração ou recomposição faunística do meio ambiente urbano ou rural;

III – Desenvolvimento e execução de Plano Municipal de Arborização;

IV – Execução de obras e serviços de coleta, tratamento e destino de resíduos sólidos;

V – Implementação de programas de educação ambiental;

VI – obras ou atividades de natureza socioambientais;

VII – aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§ 6º Os recursos mencionados no inciso V do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – Proteção à vida humana e da fauna e ações de garantia de salvamento e resgate de pessoas e demais espécies animais atingidas;

II – Execução de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de riscos ambientais e à vida humana;

III – Outras ações referentes à Defesa Civil e de salvamento e resgate de espécies da fauna e da flora do ecossistema atingido;

IV – Produção de mudas nativas e ornamentais para restauração, reflorestamento ou recomposição de matriz vegetal do meio ambiente urbano ou rural;

V – Reinserção de espécimes de fauna silvestre local, especialmente abelhas sem ferrão e espécies polinizadoras, para restauração ou recomposição faunística do meio ambiente urbano ou rural;

VI – Desenvolvimento e execução de Plano Municipal de Arborização;

VII – execução de obras e serviços de coleta, tratamento e destino de resíduos sólidos;

VIII – Obras ou atividades de natureza socioambientais, especialmente aquelas de psicoterapia para a população atingida e outras obras ou atividades de saúde pública;

IX – Aparelhamento e estruturação da fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§ 7º Os recursos mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – Fortalecimento de unidades descentralizadas de apoio à proteção e consolidação de Unidades de Conservação da Natureza, inclusive no que se refere ao aparelhamento e estruturação da fiscalização, monitoramento e controle ambiental;

II – Fortalecimento de planos, programas e projetos voltados à educação ambiental do município;

III – Fortalecimento do Sistema Municipal de Informações Ambientais e Urbanísticas – SIMAU, especialmente no que se refere à produção e difusão de informações sobre o meio ambiente e monitoramento e controle das Unidades de Conservação da Natureza;

IV – Fortalecimento de planos, programas e projetos destinados ao estudo de energias limpas, de captação de recursos do crédito de carbono e de outras tecnologias ambientalmente saudáveis, especialmente para atividades incidentes em Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável e nas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável e de Proteção Integral.

§ 8º É vedada qualquer transferência de recursos para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Federal. A transferência de recursos do FUMSEMA para outros conselhos ou fundos geridos pelo Poder Executivo Municipal deverá ser devidamente aprovada pelo COMSEMA, e estar relacionada a atividades integradas com as 17 ODSs da Agenda 2030 da ONU, mecanismos ou ações que promovam a redução de gases do efeito estufa, responsabilidade hídrica ou atividades ligadas a educação ambiental e cujo projeto seja executado pela autoridade municipal ambiental competente.

Art. 18 As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação deste Código ficarão sujeitos à adoção de Compensação Ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas se, com base em estudos ambientais:

I – Apresentarem passivos ambientais consistentes relacionados a disposição inadequada de resíduos sólidos, materiais e embalagens contaminantes ou degradadoras efetivas ou potenciais ao meio ambiente;

II – Houver constatação de danos potenciais não existentes em fases anteriores ao licenciamento.

Art. 19 A compensação ambiental deverá ser formalizada, seguindo orientações de comissão formalmente instituída para esta finalidade, em termo próprio, assinado pelo empreendedor, pela autoridade ambiental competente e, quando necessário, executor do serviço de compensação, com as condições expressas de sua execução judicial, em casos de descumprimento das condicionantes, sem o prejuízo de outras sanções legais.

Art. 20 A compensação ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independente do número de renovações de licenciamento que venha requerer o empreendedor, exceto nos casos em que a ampliação do empreendimento possa causar danos potenciais não existentes em fase anterior.

*Subseção II
Do licenciamento ambiental*

Art. 21 Todas as atividades industriais, comerciais, de serviços, recreativas, administrativas ou congêneres, agropecuárias, de mineração, de parcelamento do solo, incluindo condomínios e unidades habitacionais, de pequeno, médio e grande porte, de potencial poluidor-degradador pequeno, médio ou grande, e de instalação de redes de infraestrutura realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévio licenciamento ambiental para a sua localização, instalação e funcionamento, a ser requeridas junto ao órgão responsável pelo licenciamento, gestão e fiscalização ambiental no Município.

§ 1º O órgão responsável pelo licenciamento, gestão e fiscalização ambiental no Município examinará o pedido, indicando o tipo de estudo ambiental a ser apresentado em função do enquadramento do porte e potencial de impacto, de acordo com o que dispuser o Plano Diretor Participativo do Município, o Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e demais prescrições urbanísticas e ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 2º A licença para localização, instalação e funcionamento, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento ambiental por outros órgãos ou pelo próprio órgão ambiental municipal.

§ 3º As obras e empreendimentos, independentes do uso, porte e potencial de impacto, situados no entorno de unidades de conservação, ou nas áreas ambientalmente protegidas definidas pelo Macrozoneamento Ambiental, se sujeitam, obrigatoriamente, ao licenciamento ambiental.

Art. 22 A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos

e atividades, obras e serviços relacionados com o uso de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores-degradadores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte do Órgão Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências.

Art. 23 Será exigida Avaliação de Impacto Ambiental em licenciamento ambiental para fins de parcelamento do solo, os projetos que tenham por objetivo:

I – Suprimir vegetação;

II – Instalar-se em áreas que não possuam sistemas públicos de águas e de esgotos;

III – Instalar-se em áreas que não tenham sistema de coleta de lixo domiciliar ou sistema de drenagem;

IV – Instalar-se em áreas onde seja superado o índice de Adensamento Básico, observando os limites que serão definidos pela Lei do Plano Diretor Participativo do Município;

V – Promover algum impacto ambiental alto ou significativo, direto ou indireto, em áreas de conexão com corpos hídricos.

Art. 24 Só será concedida licença ambiental para os empreendimentos ou atividades a serem instaladas dentro das áreas de influência de unidades de conservação, que comprovem a sustentabilidade de suas atividades e garantam pelo menos o tratamento adequado dos seus efluentes e a destinação correta de seus resíduos sólidos, mediante elaboração da Avaliação de Impacto Ambiental.

Art. 25 O licenciamento constitui-se de um processo administrativo subdividido em fases mediante a expedição dos seguintes atos administrativos:

I – Licença Prévia (LP): que deverá ser concedida na fase preliminar do projeto do empreendimento, contendo os requisitos básicos e condicionantes necessárias para a adequada implantação, a serem atendidos nas fases subsequentes do processo de licenciamento, quaisquer que sejam as fases de Licença de Instalação e de Licença de Operação, isto é, informa ao empreendedor sobre a viabilidade ambiental de seu projeto do empreendimento, mediante o atendimento às condicionantes e realização de estudos necessários;

II – Licença de Instalação (LI): que deverá ser concedida quando o empreendedor atender aos condicionantes definidos na Licença Prévia, e demais estudos necessários para facultar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, isto é, autoriza o empreendedor a iniciar a construção e implantação

de seu empreendimento;

III – Licença de Operação (LO): que deverá ser concedida, após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida ou o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição, de acordo com o estabelecido nas Licenças anteriores, quaisquer que sejam as condicionantes previstas nas Licenças: Prévia e de Instalação, isto é, autoriza o empreendedor a dar início à operação de seu empreendimento ou atividade;

IV – Licença de Instalação e Operação (LIO): que deverá ser concedida quando o empreendedor atender aos condicionantes definidos na Licença Prévia, e demais estudos necessários para facultar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, isto é, autoriza os empreendedores a iniciar a implantação dos empreendimentos, cuja a instalação e operação ocorram de maneira simultânea.

V – Licença Simplificada (LS): que deverá ser concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que não apresentem significativo potencial poluidor, isto é, aqueles empreendimentos ou atividades que, na oportunidade do licenciamento:

a) possam ser enquadrados na categoria de pequeno e médio potencial poluidor e degradador e de micro ou pequeno porte, segundo os critérios definidos em regulamento específico; ou

b) representem empreendimentos ou atividades de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;

VI – Licença de Regularização de Operação (LRO): licença de caráter corretivo e transitório, destinada a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível, e deverá ser concedida aos empreendimentos e atividades que na data de publicação desta Lei, estejam em operação e ainda não tenham sido licenciados;

VII – Autorização Especial (AE): que deverá ser concedida aos empreendimentos e atividades de caráter temporário ou que não impliquem em instalações permanentes. É uma permissão para uma atividade de caráter essencial para um projeto ou empreendimento dado pela autoridade licenciadora que estabelece condições para a localização, instalação e operação de atividades ou empreendimentos estratégicos. Essa licença é utilizada quando há risco potencial de degradação ambiental, mas a atividade é essencial para o desenvolvimento de um projeto.

§ 1º Para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida e o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio

Ambiente, caberá a autoridade ambiental competente autorizar a operação da atividade ou empreendimento devidamente regularizado.

I – Licença de Alteração (LA): que deverá ser concedida aos empreendimentos que realizem alguma alteração, ampliação ou modificação dos projetos originalmente licenciados ou atividades regularmente existentes, e que impliquem em possíveis alterações no grau ou tipo de impacto ambiental que venha a provocar ou que tenha potencial poluidor; e

II – Licença de Renovação de Operação (RLO): que deverá ser concedida aos empreendimentos e atividades, como forma essencial de continuidade do processo de licenciamento ambiental. Ela garante que um empreendimento continue operando legalmente, respeitando as normas ambientais vigentes, e garante que a atividade está operando com medidas adequadas de controle ambiental.

§ 2º O empreendedor poderá realizar antes do licenciamento ambiental o processo de Consulta Prévia, com a finalidade de esclarecer aos empreendedores sobre as potencialidades, limitações e restrições ambientais que determinada zona territorial do município apresenta para as atividades específicas que ele deseja licenciar.

I – A consulta prévia não terá efeito de autorização ou licenciamento de empreendimentos e atividades, constituindo-se única e exclusivamente como elemento de caráter orientador para os empreendedores e outros interessados, não criando direito subjetivo para o licenciamento ou autorização para atividades ou empreendimentos.

§ 3º Poderá o Órgão Municipal de Meio Ambiente exigir o Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA, quando entender ser necessário, para o funcionamento de atividades que envolvam riscos potenciais ou iminentes de danos à população ou ao meio ambiente

§ 4º A dispensa de realização do EVA só poderá ser realizada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente mediante justificativa escrita anexada ao processo de licenciamento da atividade ou empreendimento.

Art. 26 As normas regulamentares deste Código deverão definir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características do empreendimento ou atividade, prevendo, dentre outros:

I – Expedição isolada ou sucessiva das licenças, podendo ser concedida 1 (uma) única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação, ou 1 (uma) licença com os efeitos de localização e implantação;

II – Expedição de licenças prévias conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades; e

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

III – Critérios para tornar ágil e simplificar os procedimentos para concessão da licença de alteração e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que elaborem e executem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 1º Caberá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente encaminhar ao COMSEMA para análise e emissão de parecer, regulamentação das licenças as quais deverão expor de forma clara e em mapa conceitual, a relação entre o porte do empreendimento, o tipo de atividade e potencial poluidor, o qual definirá o tipo de licença a ser emitida e o valor financeiro a ser cobrado ao empreendedor pela sua emissão.

§ 2º A regulamentação referida no § 1º deste artigo, deverá ser oficializada através de Decreto Municipal, devidamente publicado em Diário Oficial.

§ 3º O preço das licenças ambientais, referidas no § 1º deste Artigo, terá seu valor fixado através de Decreto Municipal, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo da autoridade ambiental competente, com aprovação do COMSEMA, utilizando como base de reajuste o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou por índices adotados pela autarquia pública responsável pelo licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Norte, o IDEMA-RN.

Art. 27 As licenças de que trata este Código serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os possíveis impactos cumulativos da implantação de operação de várias atividades e empreendimentos em uma mesma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, e as diretrizes de planejamento e o ordenamento territorial.

§ 1º Quando a localização ou natureza dos projetos passíveis de licenciamento assim o recomendarem, e na forma a ser definida em regulamento, nas análises dos impactos cumulativos de que trata o *caput* deste Artigo, poderão ser previstas nas condicionantes e medidas mitigadoras a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§ 2º As condicionantes e medidas mitigadoras de que trata o § 1º deste Artigo poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento, como daqueles já existentes, no ato de Renovação de Licença de Operação (RLO), levando em consideração o potencial de instalação de novos empreendimentos, junto com o crescimento e o adensamento populacional no local.

§ 3º Para a operacionalização da determinação especificada no *caput* deste artigo, deverá ser instituído, pelo órgão ambiental do município, o cadastro de licenças, vinculados às regiões geográficas correspondentes às bacias hidrográficas incidentes no município.

Art. 28 As licenças de que trata este Código serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza, porte e potencial poluidor/degradador da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites:

I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP), devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 2 (dois) anos de acordo com o tipo de projeto;

II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deve ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à instalação do empreendimento ou atividade, e não poderá ser superior a 4 (quatro) anos;

III – Os prazos de validade da Licença de Operação (LO) e Licença de Renovação de Operação (RLO) serão fixados em razão das características e do potencial poluidor do empreendimento ou da atividade, variando de no mínimo 1 (um) e no máximo 6 (seis) anos;

IV – Os prazos de validade da Licença de Regularização de Operação (LRO) deverá ser de 2 (dois) anos;

V – Os prazos de validade da Licença de Instalação e de Operação (LIO) serão fixados em razão das características e do potencial poluidor do empreendimento ou da atividade, variando de no mínimo 1 (um) a no máximo 10 (dez) anos.

VI – Os prazos de validade da Licença Simplificada (LS) serão fixados em razão das características e do potencial poluidor do empreendimento ou da atividade, variando de no mínimo 1 (um) e no máximo 6 (seis) anos.

VII – Os prazos de validade da Autorização Ambiental (AE) corresponderão ao período necessário para o desenvolvimento da atividade ou da instalação autorizada.

§ 1º As Licenças de Instalação e Operação (LIO) somente terão prazo de validade definido quando as características do empreendimento ou atividade licenciada indicarem a necessidade de sua renovação periódica, nos demais casos, o prazo será indeterminado.

§ 2º As Licenças Prévia, de Instalação e Simplificada poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que consultado o COMSEMA e não tenha havido alteração dos planos, programas e projetos, bem como não tenha ocorrido alteração na Legislação Ambiental.

§ 3º A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este

automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade ambiental competente.

Art. 29 A autoridade ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – Omissão ou descrição falsa de informações relevantes que subsidiem a emissão da licença ambiental;

III – Incidência de graves riscos de danos ambientais, de saúde ou da comunidade;

IV – Agressão ou risco ao equilíbrio ecossistêmico ou a qualidade ambiental, não prevista nos estudos ou na Avaliação de Impacto Ambiental;

V – Comprovação de vícios ou condutas irregulares no procedimento administrativo.

Art. 30 Deverão ser publicados os pedidos de licenciamento ambiental no Órgão de Imprensa Oficial do Município, bem como em um veículo de imprensa de circulação no Estado, ocorrendo às despesas por custas do empreendedor interessado.

Art. 31 Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar à autoridade competente a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

§ 1º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pela autoridade ambiental competente, de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implantação das medidas de restauração ou de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§ 3º Ficarão o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

Art. 32 Os órgãos governamentais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após comprovação da apresentação do relatório final conforme previsto neste Código.

Seção III
Da Agenda 2030 Local

Art. 33 A Agenda 2030 local é um instrumento integrante do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – SIMSUMA.

Art. 34 A Agenda 2030 é a principal estratégia de consolidação dos preceitos do desenvolvimento sustentável do município e deverá aglutinar todas as políticas públicas e os atores relevantes à vida do município, cabendo a este último a sua implantação e manutenção em todo o espaço territorial do município.

Art. 35 A Agenda 2030 é um instrumento de planejamento de políticas públicas devendo envolver a população, as empresas privadas, a organizações da sociedade civil (OSCs), as entidades de classes e autarquias públicas, os entes públicos federais e estaduais que atuam no município e o governo municipal em um processo amplo e participativo de consulta sobre os problemas ambientais, sociais e econômicos locais, estabelecendo o debate sobre soluções para os problemas enfrentados nesse tripé da sustentabilidade, através de planejamento e execução de ações concretas embasadas nos 17 ODS e suas metas, a fim de garantir o desenvolvimento sustentável do município e a resposta aos problemas climáticos e hídricos.

Art. 36 A Agenda 2030 local se embasa nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Os 17 Objetivos Municipais do Desenvolvimento Sustentável, associados com os interesses e as necessidades sustentáveis do município são definidos e embasados da seguinte maneira:

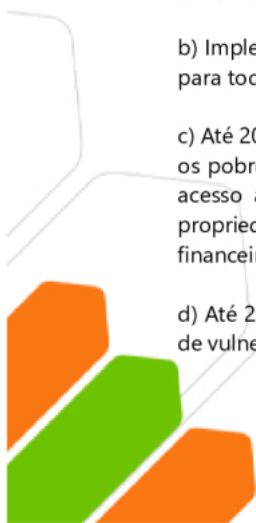
I – Erradicar a pobreza em todas as formas e em todos os lugares do município.

a) Até 2030, reduzir a nível municipal pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais;

b) Implementar, em nível municipal, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis;

c) Até 2030, garantir a nível municipal que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros;

d) Até 2030, construir a resiliência a nível municipal dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes, a problemas extremos



relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais.

II – Erradicar no âmbito municipal a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável e de baixo carbono.

a) Até 2030, acabar no âmbito municipal com a fome, garantindo o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações de vulnerabilidade, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano;

b) Até 2030, acabar no âmbito municipal com todas as formas de desnutrição, atender as metas acordadas internacionalmente sobre nanismo e caquexia em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais dos adolescentes, mulheres grávidas, lactantes e pessoas idosas;

c) Até 2030, dobrar no âmbito municipal a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, agricultores familiares e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola;

d) Até 2030, garantir no âmbito municipal sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo;

e) Até 2030, manter no âmbito municipal a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas e animais de criação, bem como suas respectivas espécies selvagens quando existirem, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados;

f) Aumentar no âmbito municipal o investimento, inclusive via o reforço de parcerias e cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola do município.

III – Garantir em nível municipal o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos e todas de qualquer faixa etária.

a) Até 2030, reduzir ao máximo no âmbito municipal as taxas de mortalidade materna e de recém-nascidos com programas de segurança pré-natal e acompanhamento de todas as fases da gravidez;

b) Até 2030, acabar no âmbito municipal com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos;

c) Até 2030, aumentar no âmbito municipal os programas e projetos de orientação e combate a desinformação em relação a DSTs, AIDS, tuberculose, arboviroses, doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis;

d) Até 2030, reduzir no âmbito municipal a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar geral da população para prevenir a morte de pessoas por problemas associados à depressão e afins;

e) Reforçar no âmbito municipal a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool, além de apoiar à atividade de instituições que atuem no combate as dependências químicas;

f) Até 2030, assegurar no âmbito municipal o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais;

g) Até 2030, reduzir no âmbito municipal as mortes e os ferimentos globais por acidentes de trânsito em estradas e ruas locais;

h) Atingir no âmbito municipal a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguras, eficazes, de qualidade e acessíveis para todos;

i) Reduzir no âmbito municipal substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo;

j) Fortalecer no âmbito municipal a implementação da Convenção-Quadro para o Controle e Uso do Tabaco, conforme apropriado;

k) Reforçar no âmbito municipal a capacidade de resposta, para o alerta precoce, a redução de riscos e o gerenciamento de riscos epidemiológicos e sanitários nacionais e globais de saúde.

IV – Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos do município.

a) Até 2030, garantir no âmbito municipal que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes;

b) Até 2030, garantir no âmbito municipal que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário;

c) Até 2030, assegurar no âmbito municipal a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação de jovens e adultos (EJA), e a educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade, através de parcerias e favorecimento de implantação de instituições de ensino superior que optem pelo território do município;

d) Até 2030, aumentar substancialmente no âmbito municipal o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo;

e) Até 2030, eliminar no âmbito municipal as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência e as crianças em situação de vulnerabilidade;

f) Até 2030, garantir no âmbito municipal que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de educação financeira.

g) Até 2030, garantir no âmbito municipal que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e sua contribuição para o desenvolvimento sustentável;

h) Construir e melhorar a nível municipal as instalações físicas disponíveis para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos;

i) Até 2030, aumentar substancialmente no âmbito municipal a quantidade de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores.

V – Alcançar a igualdade de gênero e garantir a segurança social e os direitos de todas as mulheres e meninas no âmbito municipal.

a) Acabar no âmbito municipal com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;

b) Eliminar no âmbito municipal todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos problemas associados a desvalorização das mulheres;

c) Eliminar no âmbito municipal todas as práticas nocivas injustificadas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças;

d) Reconhecer e valorizar no âmbito municipal o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme o contexto nacional;

e) Garantir no âmbito municipal a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;

f) Assegurar no âmbito municipal o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos para as mulheres e vítimas de maus-tratos;

g) Realizar no âmbito municipal reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com lei;

h) Aumentar no âmbito municipal o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover a qualificação e valorização das mulheres.

VI – Garantir no âmbito municipal a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento básico para todos.

a) Até 2030, alcançar no âmbito municipal o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos;

b) Até 2030, alcançar no âmbito municipal o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar esgotos e águas servidas a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mães solo, mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade;

c) Até 2030, melhorar no âmbito municipal a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando o despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura de águas tratadas em atividades secundárias do município;

d) Até 2030, aumentar substancialmente no âmbito municipal a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com acesso a água;

e) Até 2030, implementar no âmbito municipal a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação pública ou privada, conforme apropriado;

f) Até 2030, proteger e restaurar no âmbito municipal ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, nascentes rios, aquíferos e outros corpos hídricos;

g) Até 2030, ampliar no âmbito municipal a cooperação a nível nacional e internacional do apoio à capacitação em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso;

h) Apoiar e fortalecer no âmbito municipal a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento básico.

VII – Orientar e apoiar no âmbito municipal o acesso a fontes de energia renováveis, sustentáveis e modernas para todos.

a) Até 2030, apoiar projetos e empreendimentos no âmbito municipal que promovam o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia sustentável, e preferencialmente de fontes renováveis e modernas;

b) Até 2030, aumentar substancialmente no âmbito municipal a participação de energias renováveis na matriz energética local;

c) Até 2030, dobrar no âmbito municipal a taxa de melhoria da eficiência energética, com o uso de novas tecnologias e sistemas de controle de desperdícios;

d) Até 2030, reforçar no âmbito municipal a cooperação a nível nacional e internacional para facilitar o acesso a pesquisas e tecnologias de energia limpa, incluindo energias renováveis, eficiência energética e tecnologias de combustíveis fósseis avançadas e mais limpas, e promover o investimento em infraestrutura de energia e em tecnologias de energia limpa;

e) Até 2030, expandir no âmbito municipal a infraestrutura e modernizar a tecnologia para o fornecimento de serviços de energia renováveis, modernos e sustentáveis para todos os prédios e unidades que prestem serviços públicos localmente.

VIII – Promover em âmbito municipal o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos.

a) Promover o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias municipais, através de programas de incentivo ao desenvolvimento industrial, comercial e turístico do município, com o desenvolvimento de programas de apoio e valorização do investimento privado no território de Passa e Fica, com a finalidade de promover o aquecimento da economia local e o crescimento equilibrado do município;

b) Atingir no âmbito municipal níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra;

c) Promover no âmbito municipal políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a incentivos financeiros;

d) Melhorar progressivamente no âmbito municipal, até 2030, a eficiência dos recursos locais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis;

e) Até 2030, alcançar no âmbito municipal o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor;

f) Até 2030, reduzir substancialmente no âmbito municipal a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação;

g) Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, no âmbito municipal, e até 2030 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas;

h) Proteger no âmbito municipal os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários;

i) Até 2030, elaborar e implementar no âmbito municipal políticas para promover o turismo sustentável, que gere empregos e promova a cultura e os produtos locais;

j) Fortalecer no âmbito municipal a capacidade das instituições financeiras nacionais e internacional para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos.

IX – Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e

sustentável e fomentar a inovação no âmbito municipal.

a) Desenvolver no âmbito municipal infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura local e interfronteiriço, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a serviços de qualidade bem como ambientes propícios a implantação de atividades que valorizem e promovam o acesso de todos a estruturas e produtos de qualidade;

b) Promover no âmbito municipal a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2030, aumentar significativamente a participação da indústria no setor de emprego e no PIB municipal, de acordo com as circunstâncias locais;

c) Aumentar no âmbito municipal o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, aos serviços e incentivos financeiros, incluindo programas de crédito acessível e sua integração em cadeias de valor e mercados, através de parcerias com os bancos de fomento, parcerias com o Sistema S e articulação com instituições financeiras internacionais que se interessem por atuar no desenvolvimento sustentável do município em parceria com as empresas e indústrias locais;

d) Até 2030, promover no âmbito municipal programas e projetos que favoreçam a modernização da infraestrutura das indústrias, para torná-las cada vez mais sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos;

e) Fortalecer no âmbito municipal a pesquisa científica, para melhoria das capacidades tecnológicas dos setores industriais, agroindustriais e comerciais locais, até 2030, incentivando a inovação e aumentando o número de trabalhadores nos campos de pesquisa e desenvolvimento, dentro do setor público e privado local;

f) Facilitar no âmbito municipal o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e resiliente, por meio de maior apoio financeiro, aos projetos de tecnologia e inovação.

g) Apoiar no âmbito municipal o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação local, garantindo um ambiente político propício para, entre outras coisas, a diversificação industrial e a agregação de valor às commodities produzidas de forma local;

h) Aumentar significativamente no âmbito municipal, o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal de internet para a população em espaços públicos e de ensino, através de parcerias com entes públicos e privados, até 2030.

X – Reduzir no âmbito municipal as desigualdades sociais e culturais existentes entre a população.

a) Até 2030, progressivamente alcançar e sustentar no âmbito municipal o crescimento de renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média local;

b) Até 2030, empoderar e promover no âmbito municipal a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra característica que possa promover alguma desigualdade social;

c) Garantir no âmbito municipal a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a uma paridade social entre todos;

d) Adotar no âmbito municipal políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade entre todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra característica que possa promover alguma desigualdade social;

e) Melhorar no âmbito municipal a regulamentação e monitoramento dos mercados e instituições financeiras nacionais e locais, fortalecendo a implementação de tais regulamentações;

f) Facilitar no âmbito municipal a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas, entre o campo e a cidade, ou entre as áreas urbanas e rurais do município, favorecendo sempre a migração e a remigração da população durante seus períodos aprendizagem, trabalho e empreendedorismo e de aposentadoria;

g) Implementar no âmbito municipal o princípio do tratamento especial e diferenciado, em conformidade com os acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC);

h) Incentivar no âmbito municipal a assistência oficial ao desenvolvimento e fluxos financeiros, incluindo o investimento externo direto, de acordo com seus planos e programas locais de promoção do crescimento econômico, através de investimentos em agricultura, indústria, comércio e turismo, principalmente, o de experiência, o de aventura e o de base comunitária;

XI – Tornar no âmbito municipal as zonas urbanas e rurais, inclusive os distritos e comunidades, em ambientes mais inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

a) Até 2030, garantir no âmbito municipal o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as áreas mais vulneráveis do município, através de parcerias com demais entes públicos ou parcerias público-privadas;

b) Até 2030, proporcionar no âmbito municipal o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis, gratuito ou a preço acessível para todos, melhorando a

segurança rodoviária, por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de maior vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos;

c) Até 2030, aumentar no âmbito municipal a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e a gestão de distritos e comunidades de forma mais participativa, integrando-as com o centro urbano do município de maneira integrada;

d) Fortalecer no âmbito municipal esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do município;

e) Até 2030, reduzir no âmbito municipal significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por longos períodos de escassez hídrica e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto local, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade;

f) Até 2030, reduzir no âmbito municipal o impacto ambiental negativo per capita do município, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais, saneamento básico, poluição de mananciais, degradação do solo e contaminação de corpos hídricos;

g) Até 2030, proporcionar no âmbito municipal o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, mas além disso, para todos os munícipes, turistas, transeuntes e visitantes que circulem pelo município de Passa e Fica.

h) Apoiar no âmbito municipal relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento local e o desenvolvimento municipal;

i) Até 2030, implementar no âmbito municipal políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a resiliência a desastres em todos os níveis;

j) Apoiar no âmbito municipal o desenvolvimento sustentável, por meio de assistência técnica e financeira, para o desenvolvimento de construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais inovadores, sustentáveis e/ou tecnológicos, principalmente os encontrados localmente.

XII – Assegurar no âmbito municipal padrões de produção e de consumo sustentáveis

a) Implementar no âmbito municipal o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis;

b) Até 2030, alcançar no âmbito municipal a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais;

c) Até 2030, reduzir no âmbito municipal o desperdício de alimentos per capita, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita;

d) Até 2030, alcançar no âmbito municipal o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

e) Até 2030, reduzir no âmbito municipal substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso;

f) Incentivar no âmbito municipal as empresas a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios;

g) Promover no âmbito municipal práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades locais;

h) Até 2030, garantir no âmbito municipal que as pessoas, em todo o território municipal, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza;

i) Desenvolver e implementar no âmbito municipal ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável, a fim de gerar empregos, promover a cultura e os produtos locais.

XIII – Tomar no âmbito municipal medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos iminentes e tardios.

a) Reforçar no âmbito municipal a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todo o território municipal;

b) Integrar no âmbito municipal medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos locais;

c) Melhorar no âmbito municipal a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce das mudanças climáticas dentro do município e na microrregião onde está inserido;

d) Promover no âmbito municipal mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, inclusive com foco em

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

mulheres, jovens, comunidades locais e vulneráveis.

XIV – Apoiar no âmbito municipal a conservação e o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

a) Até 2030, prevenir e reduzir no âmbito municipal significativamente a destinação irregular de resíduos sólidos, efluentes e resíduos agrícolas, em corpos hídricos locais, com o intuito de evitar a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes;

b) Até 2030, promover no âmbito municipal programas e projetos de apoio a sustentabilidade de ecossistemas fluviais que desagüam em ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência dos ambientes fluviais, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos;

c) Minimizar e enfrentar no âmbito municipal as ações que podem gerar impactos de acidificação dos oceanos, inclusive por meio do reforço da cooperação científica em todos os níveis;

d) Até 2030, promover no âmbito municipal práticas de interiorização da aquicultura para promover o cultivo de crustáceos, peixes, algas e outros organismos que se adaptam e sobrevivem em águas salobras, evitando demandas por pesca marinha e promovendo a produção local.

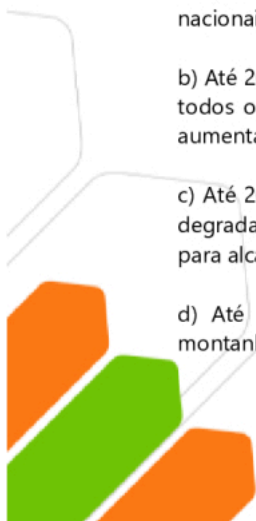
XV – Proteger, recuperar e promover no âmbito municipal o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerindo de forma sustentável as florestas e remanescentes florestais municipais, combatendo a desertificação, revertendo a degradação e a poluição da terra e reduzindo de forma significativa a perda de biodiversidade.

a) Até 2030, assegurar no âmbito municipal a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e seus serviços, em especial florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos nacionais e internacionais;

b) Até 2030, promover no âmbito municipal a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento localmente;

c) Até 2030, combater no âmbito municipal a desertificação, restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas ou inundações, e lutar para alcançar um município neutro em termos de degradação do solo;

d) Até 2030, assegurar no âmbito municipal a conservação dos ecossistemas de montanhas e serras, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de



proporcionar benefícios que são essenciais para o desenvolvimento sustentável;

e) Tomar no âmbito municipal medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, deter a perda de biodiversidade e, até 2030, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas;

f) Garantir no âmbito municipal uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e promover o acesso adequado aos recursos genéticos;

g) Tomar no âmbito municipal medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem;

h) Até 2030, implementar no âmbito municipal medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias;

i) Até 2030, integrar no âmbito municipal os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza e nos sistemas financeiros;

j) Mobilizar e aumentar no âmbito municipal significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas;

k) Mobilizar no âmbito municipal recursos significativos de todas as fontes e em todos os níveis para financiar o manejo florestal sustentável e proporcionar incentivos adequados aos projetos promovam o manejo florestal sustentável, inclusive para a conservação e o reflorestamento;

l) Reforçar no âmbito municipal o apoio local para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável.

XVI – Promover no âmbito municipal um ambiente mais pacífico e inclusivo para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis do território municipal.

a) Reduzir significativamente no âmbito municipal todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas com a violência de todas as formas e em todos os lugares;

b) Acabar no âmbito municipal com o abuso, a exploração, o tráfico de crianças e todas as formas de violência e tortura contra crianças;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

- c) Promover no âmbito municipal o Estado de Direito, em nível local, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos de forma justa e plena;
- d) Até 2030, reduzir significativamente no âmbito municipal os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado;
- e) Reduzir no âmbito municipal a corrupção e o suborno em todas as suas formas;
- f) Desenvolver no âmbito municipal instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis de atuação da administração pública;
- g) Garantir no âmbito municipal a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis de atuação da administração pública;
- h) Ampliar e fortalecer no âmbito municipal a participação da comunidade no desenvolvimento das instituições de governança local;
- i) Até 2030, fornecer no âmbito municipal identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento;
- j) Assegurar no âmbito municipal o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais;
- k) Fortalecer no âmbito municipal as instituições locais, nacionais e internacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação nacional ou internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis para a prevenção da violência, o combate ao terrorismo e ao crime organizado;
- l) Promover e fazer cumprir no âmbito municipal as leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

XVII – Fortalecer no âmbito municipal os meios de implementação e revitalização de parcerias locais, regionais, nacionais e globais para o desenvolvimento sustentável.

Nas finanças:

- a) Fortalecer no âmbito municipal a mobilização de recursos internos, inclusive por meio do apoio nacional e internacional, através de projetos, programas, editais, emendas e doações, para melhorar a capacidade local para arrecadação de impostos e outras receitas;
- b) Mobilizar no âmbito municipal recursos financeiros adicionais para o desenvolvimento sustentável local, a partir de múltiplas fontes;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

c) Desenvolver no âmbito municipal programas e projetos para alcançar a sustentabilidade econômica e reduzir qualquer dívida de longo prazo por meio de políticas coordenadas destinadas a promover o financiamento, a redução e a reestruturação de dívidas, contando, inclusive, com o apoio de ações e programas nacionais ou internacionais de gerenciamento financeiro para o equilíbrio das finanças locais a fim de reduzir o endividamento;

d) Adotar e implementar no âmbito municipal regimes de promoção de investimentos para os setores locais menos desenvolvidos.

Na tecnologia:

a) Melhorar no âmbito municipal a cooperação instituições de nível superior de educação e pesquisa, além de outras instituições de pesquisas que possam desenvolver tecnologia e pesquisa de forma local e regional, permitindo o acesso à ciência, tecnologia e inovação, e aumentando o compartilhamento de conhecimentos em termos mutuamente acordados, inclusive por meio de uma melhor coordenação entre os mecanismos existentes, particularmente no nível local e regional, por meio de mecanismos de facilitação de divulgação da tecnologia;

b) Promover no âmbito municipal o desenvolvimento, a transferência, a disseminação e a difusão de tecnologias ambientalmente corretas, em condições favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais para instituições, comunidades, empresas e entidades, conforme definições previamente acordadas em convenções;

c) Operacionalizar plenamente no âmbito municipal o projeto de Banco de Tecnologia e Inovação e o mecanismo de capacitação em ciência, tecnologia e inovação para as empresas e a comunidade até 2030, inclusive promovendo as ações através de cooperação nacional e internacional para desenvolvimento das ações necessárias ao desenvolvimento tecnológico local, a fim de aumentar o uso de tecnologias de capacitação, em particular das tecnologias de informação e de comunicação.

Na capacitação:

a) Reforçar no âmbito municipal o apoio nacional e internacional para a implementação eficaz e orientada da capacitação da população, a fim de apoiar os planos locais para implementar todos os objetivos de desenvolvimento sustentável, inclusive por meio da cooperação internacional;

No comércio:

a) Promover no âmbito municipal um sistema multilateral de comércio universal, baseado em regras abertas, e não discriminatórias e equitativas no âmbito nacional e internacional, através de ações de promoção social e digital dos bens produzidos localmente, a fim de divulgar através de todos os mecanismos de marketing, as produções das empresas e das comunidades e dos grupos locais que produzem bens de consumo;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05



b) Aumentar significativamente no âmbito municipal as exportações para países desenvolvidos ou com grande capacidade comercial, em particular com o objetivo expandir a oferta de produtos locais para países que valorizam as produções das comunidades, a sustentabilidade e a integração cultural com a produção dos bens de consumo, principalmente os artesanais;

c) Concretizar no âmbito municipal a implementação oportuna de acesso a mercados com cotas e taxas subsidiadas que permitam uma disputa mais justa com grandes centros comerciais.

Na coerência de políticas e institucional

a) Aumentar a estabilidade macroeconômica e microeconômica local, inclusive por meio da coordenação e da coerência de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento local da indústria, do comércio e do turismo;

b) Aumentar no âmbito municipal a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável;

c) Respeitar no âmbito municipal o espaço político e a liderança de cada instituição pública, para estabelecer e implementar políticas para a erradicação da pobreza e a promoção do desenvolvimento sustentável;

Nas parcerias multissetoriais

a) Reforçar no âmbito municipal a parceria regional, nacional e global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais que possibilitem a mobilização e compartilhamento do conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável, em nível local.

b) Incentivar e promover no âmbito municipal parcerias públicas, público-privadas e com OSCs de forma eficaz, a partir da experiência estratégica de mobilização de recursos dessas instituições;

Nos dados, monitoramento e prestação de contas

a) Até 2030, reforçar no âmbito municipal o apoio à capacitação para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atuais e confiáveis, desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos locais e nacionais;

b) Até 2030, valer-se no âmbito municipal de iniciativas existentes para desenvolver medidas do progresso do desenvolvimento sustentável que complementem o produto interno bruto (PIB) e apoiem a capacitação estatística a nível local.

Art. 37 Os objetivos da Agenda 2030 municipal devem estar integrados e contemplados

em planos, programas e projetos do Plano Plurianual do Município, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais.

Art. 38 A instalação do processo da Agenda 2030 no município deverá seguir os seguintes procedimentos:

I – Criação de grupo de trabalho composto por representantes da população, empresas privadas, organizações da sociedade civil (OSCs), entidades de classes e autarquias públicas, entes públicos federais e estaduais que atuam no município e representantes do governo municipal, sendo do executivo e do legislativo.

Parágrafo único. As atribuições do grupo de trabalho referido no *caput* deste artigo deverão envolver desde a mobilização e a difusão dos conceitos e pressupostos da Agenda 2030, até a elaboração de uma matriz para a consulta à população sobre problemas enfrentados e possíveis soluções, incluindo o estabelecimento de ações sustentáveis prioritárias a serem implantadas no processo de construção da Agenda 2030, envolvendo:

- a) Estabelecimento de metodologia de trabalho;
- b) Reunião de informações sobre as questões chaves do desenvolvimento sustentável local;
- c) Identificação dos setores da sociedade que devem estar representados, em função das particularidades locais;
- d) O papel dos diferentes participantes do processo desenvolvimento da Agenda 2030 local;
- e) Identificação de meios de financiamento para a elaboração da Agenda 2030 local;
- f) Articulações junto ao poder público local sobre a institucionalização do processo de construção e implantação da Agenda 2030 local.

II – Criação de um fórum permanente de desenvolvimento sustentável, voltado à abordagem de aspectos ambientais, sociais e econômicos locais, com o verdadeiro envolvimento dos diferentes grupos, constituindo-se como elemento fundamental para a sustentabilidade dos processos.

§ 1º O fórum, de que trata o inciso II deste artigo, será institucionalizado pelo Poder Executivo ou Legislativo, e terá a missão de preparar, acompanhar e avaliar o Plano Estratégico de Gestão Ambiental de forma participativa.

§ 2º É essencial que os participantes do fórum, de que trata o inciso II deste artigo, sejam escolhidos pelos membros de seu setor representativo, levando para o Fórum as

questões específicas consensuadas, e trazendo de volta ao grupo os resultados e encaminhamentos acordados junto aos demais parceiros do fórum.

§ 3º O Fórum requer um regimento interno, que deve constar basicamente de:

- a) Missão, objetivos, atribuições;
- b) Frequência e coordenação das reuniões;
- c) Forma de registro e responsáveis pela confecção e divulgação das minutas;
- d) Metas e definições de como os objetivos serão alcançados;
- e) Periodicidade do mandato e forma de substituição dos membros.

Art. 39 A Agenda 2030 de Passa e Fica seguirá os seguintes eixos estratégicos que serão definidos no processo integrado do Plano Diretor Participativo do Município:

I – Promoção e desenvolvimento do setor produtivo industrial e agroindustrial sustentável;

II - Promoção e fortalecimento do terceiro setor e integração com as políticas sociais e ambientais, principalmente as de integração com o saneamento básico e a coleta seletiva;

III – Desenvolvimento territorial sustentável, com a expansão da zona urbana de forma sustentável e de forma integrativa com os ambientes naturais e turísticos do município;

IV – Favorecimento do desenvolvimento turístico local, com expansão de empreendimentos e atividades e eventos voltados para o turismo ecológico, de experiência, de aventura, gastronômico, cultural e religioso;

V – Valorização da proteção social, voltado principalmente para os munícipes em situação social e econômicas mais vulneráveis ou expostos a risco associados a problemas sociais e vícios.

Art. 40 A Agenda 2030 poderá desenvolver eixos estratégicos mais específicos à gestão ambiental como:

I – Ações estratégicas para redução de emissões de carbono e gases do efeito estufa na atmosfera;

II – Ações estratégicas para a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos presentes no município definindo a responsabilidade de destinação dos grandes geradores de resíduos e realizando o recolhimento, destino final e tratamento dos resíduos domésticos

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

residenciais;

III – Ações estratégicas para a proteção, segurança e o controle da poluição do solo, da água e a preservação da biodiversidade local;

IV – Ações estratégicas para o aperfeiçoamento e qualificação dos programas e projetos de saneamento básico no âmbito municipal;

V – Ações estratégicas para o controle da poluição dos corpos hídricos com a responsabilidade e cuidados com o controle de qualidade e disponibilidade da água para a população, bem como o desenvolvimento de programas de educação ambiental sobre responsabilidade e pegada hídrica;

VI – Ações estratégicas para reduções da pobreza, do estado de insegurança alimentar, dos riscos de saúde, das desigualdades sociais e da precariedade dos distritos e comunidades;

VII – Ações estratégicas de melhorias do acesso a serviços de informação, acesso programas de qualificação e acesso a empregos e a distribuição justa da renda.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Dos Princípios Fundamentais e Diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 41 Todos têm direito a uma educação ambiental justa e inclusiva no âmbito municipal.

Parágrafo único. A fim de assegurar a garantia da implementação do disposto no *caput* deste artigo, compete aos órgãos municipais específicos e as instituições privadas, as seguintes atribuições:

I – Ao Município, nos termos dos Artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem de forma sustentável a dimensão ambiental, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e engajamento a sociedade na proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – Ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA, a análise e encaminhamento para aprovação em Lei da Política Municipal de Educação Ambiental e do Plano Municipal de Educação Ambiental, os quais devem ser elaborados e encaminhados ao referido Conselho para as providências acima descritas, pelo Órgão

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

Municipal de Meio Ambiente com ampla participação dos órgãos públicos e da sociedade civil;

III – ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, a execução da Política Municipal de Educação Ambiental em parceria com o Órgão Municipal de Educação;

IV – Às instituições de ensino ou formação técnica, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem em suas unidades locais, articulados com o Plano Municipal de Educação Ambiental;

V – Aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, especialmente quanto à execução e difusão do Plano Municipal de Arborização e Conservação da Natureza e da Política Municipal de Educação Ambiental;

VI – Aos meios de comunicação local e aos meios de comunicação digital que atuam na região do município, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporando temas de relevância ambiental em suas programações, com a finalidade de expandir a consciência e responsabilidade socioambiental da população em relação ao direito e dever de todos para com o meio ambiente;

VII – Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil (OSCs) e demais instituições que atuem no município, deverão promover programas destinados à capacitação de técnicos e outros trabalhadores, visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos dos processos produtivos sobre o meio ambiente;

VIII – À sociedade como um todo, deverá manter uma atenção permanente para a formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 42 A educação ambiental é disciplina essencial e necessária, que deve estar de forma permanente na educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 43 A educação ambiental estará voltada a estimular o conhecimento e a discussão sobre as questões ambientais, com vistas ao fortalecimento do controle e fiscalização do processo de desenvolvimento e de seus impactos na qualidade de vida da população e na conservação da qualidade ambiental do município,

Seção II

Dos objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

Art. 44 São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I – Mobilização social, comunitária e institucional;

II – Instituição do processo de cidades educadoras e cidades inteligentes;

III – Capacitação de grupos de educadores e profissionais da educação, através de parcerias locais, nacionais e internacionais, com promoção de intercâmbio de conhecimento e cultura;

IV – Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações voltados para o desenvolvimento sustentável de atividades, produtos e projetos que possam garantir uma melhoria na qualidade do meio ambiente local, e inovação em diversas áreas desde a agricultura, a indústria e o comércio, até o turismo em suas variadas vertentes;

V – Produção e divulgação de material educativo, voltado principalmente para as questões de responsabilidade social, desenvolvimento sustentável e educação ambiental de forma participativa;

VI – Acompanhamento e avaliação das ações da Política Municipal de Educação Ambiental e os resultados alcançados com a evolução das parcerias com entes públicos e privados e o efeito da aplicação dos programas aderidos pelo município em relação aos temas ambientais;

VII – Emancipação socioambiental da população, com acesso ao conhecimento e a informação que a educação ambiental pode gerar o conhecimento para a população de Passa e Fica em sua busca por sua autonomia e autodeterminação;

IX – Desenvolvimento social e ambiental no sentido da construção de uma sociedade justa, economicamente viável e ecologicamente equilibrada.

Seção III

Da Abrangência da Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 45 A Política Municipal de Educação Ambiental deverá abranger as ações de estudos, pesquisas e experimentações voltadas:

I – Ao desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incluindo a questão ambiental, de forma interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – À difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre as questões ambientais em todas as suas formas de expressão;

III – À integração das ações de educação ambiental e as informações sobre o meio



ambiente com as diversas instituições de ensino e pesquisa do Município, de modo a promover a sinergia de esforços e a difusão de informações, inovações e tecnologias responsáveis e sustentáveis;

IV – Ao desenvolvimento de instrumentos, metodologias, programas e projetos, que visem à participação popular de interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às problemáticas e soluções para questões ambientais;

V– Programas de aperfeiçoamento e aprendizagem com alternativas curriculares e metodológicas de capacitação e formação voltadas para temas relacionados com a área ambiental;

VI – Ao apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo com temáticas ambientais, atuais e de extrema relevância, associadas à saúde, educação turismo, agricultura, assistência social, desenvolvimento econômico, obras e infraestrutura;

VII – À instituição de uma rede de banco de dados e imagens com todas as informações e mapas do município, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a VI deste artigo.

Seção IV

Das Atividades de Apoio Técnico e Científico

Art. 46 O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Art. 47 O Município implantará instrumentos institucionais, econômicos e financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades acima previstas.

Art. 48 Constituirão prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I – Defesa civil, defesa do meio ambiente e defesa do consumidor;

II – Projetos, programas, implantação, transferência, fixação ou melhoria de distritos ou comunidades locais mais vulneráveis e de interesse social;

III – Saneamento básico e coleta de resíduos sólidos domiciliares e a estruturação do sistema municipal de saúde, especialmente nos locais com população mais vulnerável;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

IV – Promoção de mudança da matriz energética do município e das instituições públicas locais, programa de economia de energia elétrica e de eficiência no uso de combustíveis em geral;

V – Monitoramento e controle de poluição, com programa de redução das emissões de carbono e gases do efeito estufa;

VI – Desassoreamento de corpos hídricos, prevenção e controle de erosão e recuperação de nascentes, mananciais e sítios erodidos;

VII – Biotecnologia, nanotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos sólidos de qualquer natureza, através do uso de sistemas com inovação tecnológica;

VIII – Manejo, preservação, recuperação e gestão de ecossistemas naturais;

IX – Melhoria de acessibilidade para pessoas com deficiência (PCD) em ambientes urbanos e rurais e em locais de uso público e privado;

X – Planejamento e gestão social e ambiental estratégica com a valorização das comunidades mais vulneráveis e dos ambientes naturais mais susceptíveis a degradação;

XI – Estudo dos ecossistemas locais e dos impactos ambientais decorrentes de atividades produtivas e pressões antrópicas.

Art. 49 O Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar os dados e informações referentes ao meio ambiente.

Art. 50 O sigilo de propriedade ou tecnologia industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

Art. 51 Na comunicação de fato potencialmente danoso, o Órgão Municipal de Meio Ambiente transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando-se o agente público pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão no cumprimento desse dever, no âmbito de sua competência.

Art. 52 Os órgãos instituições e entidades públicas e privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância, manutenção e gestão ambiental eficiente.

Art. 53 É assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no Município, para a defesa de direitos e esclarecimentos sobre situação de interesse pessoal ou coletivo.

Art. 54 Independentemente da solicitação e sob risco de omissão e corresponsabilidade, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ambiental e ecológico deverá ser devidamente comunicado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente para medidas de atuação ou controle.

Art. 55 Os órgãos e entidades integrantes da administração direta ou indireta do Município deverão colaborar com o Órgão Municipal de Meio Ambiente, quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos, para o cumprimento de sua missão institucional.

Art. 56 A Secretária Municipal de Saúde deverá prestar assistência técnico-laboratorial ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, no campo de ecotoxicologia e ecologia humana, contaminações por fontes biológicas ou inorgânicas e acompanhamento dos padrões de potabilidade da água consumida pela população e da qualidade do ar.

Art. 57 O Município desenvolverá planos, programas e projetos de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 58 Para efeito dos Artigos deste Capítulo, o Município dará ênfase à capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para a atuação nas áreas de sustentabilidade e meio ambiente.

TÍTULO III DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59 O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – SIMSUMA.

Art. 60 O controle ambiental compreende o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicas e privadas, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente economicamente viável, ecologicamente equilibrado, socialmente justo e culturalmente diverso.

Art. 61 As atividades de monitoramento e gerenciamento do empreendimento serão de exclusiva responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo da auditoria regular e periódica do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

Art. 62 Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente à fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental, devendo o



empreendedor fiscalizado, se colocar à disposição dos técnicos credenciados, para prestar todas as informações e disponibilizar os meios adequados à perfeita execução das incumbências legais;

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, responsável pela execução da Política Municipal de Meio Ambiente, poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades, quando houver impedimento para sua ação fiscalizatória.

Art. 63 No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

I – Efetuar continuamente vistorias de forma pontual, aleatórias ou motivadas por denúncias;

II – Investigar, ponderar e manifestar-se sobre o desempenho das ações relativas às atividades, empreendimentos, processos e equipamentos em processo de licenciamento;

III – Verificar a ocorrência de infrações e suas gravidades, a procedência das denúncias recebidas, apurar responsabilidades pelos danos ambientais ou atividades desempenhadas de forma irregular ou de forma adversa à permitida em processo de licenciamento ambiental e exigir as medidas compensatórias necessárias à correção das irregularidades, sem prejuízo de ademais medidas judiciais cabíveis;

IV – Solicitar que os empreendedores ou empreendimentos e atividades, fiscalizadas ou atuadas apresentem os devidos esclarecimentos quanto as suas ações, junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente em data previamente definida, através de auto de infração;

V – exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

§ 1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, ente público responsável pelo controle e fiscalização ambiental, poderá exigir que os responsáveis pela degradação do ambiental ou outros efeitos negativos a qualidade de vida da comunidade e à preservação das demais espécies animais e vegetais, adotem de forma imediata, medidas de segurança e controle para evitar maiores danos ou riscos de efetiva poluição dos corpos hídricos, do ar e do solo.

§ 2º O auto de infração previsto no inciso IV deste artigo deverá ser entregue ao responsável direto pela atividade ou empreendimento irregular fiscalizado ou atuado ou ao encarregado pela atividade ou empreendimento que estiver presente na hora da ação fiscalizatória. Quando por mais de três vezes o Órgão Municipal de Meio Ambiente responsável pela fiscalização não conseguir citar o responsável pela atividade ou empreendimento irregular, o mesmo poderá imediatamente ser embarga a obra com obrigação de comparecimento do responsável junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente para esclarecimentos.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 64 Estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental do Município a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que venham a utilizar recursos ambientais, ou empreendimentos que venham a causar degradação ambiental ou impacto socioeconômico sobre a área ou entorno do empreendimento ou atividade desenvolvida.

Seção I Do Licenciamento Ambiental

Art. 65 São instrumentos de licenciamento ambiental:

I – Os tipos de licença ambiental:

- LP – Licença prévia;
- LI – Licença de instalação;
- LO – Licença de Operação;
- LIO – Licença de instalação e operação;
- LRO – Licença de regularização de operação;
- RLO – Renovação de licença de operação;
- LA – Licença de alteração;
- LSVeg – Licença de supressão vegetal;

II – Estudos, planos, programas, relatórios e compensações ambientais,

- Estudo de Impacto Ambiental – EIA;
- Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA;
- Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- Plano de Controle Ambiental – PCA;
- Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;
- Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV;
- Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
- Estudo de Análise de Risco – EAR;
- Relatório de Riscos Ambientais – RIA;
- Investigação de Passivo Ambiental – IPA;
- Relatório de Avaliação Ambiental – RAA;
- Programa de Monitoramento Ambiental – PMA;
- Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental – RADA.

Art. 66 As licenças consistem nos relatórios simplificados sobre a situação das áreas e os detalhes dos projetos ou serviços que serão implantadas ou desenvolvidas em

determinada localidade do município, elas norteiam a aprovação do órgão municipal de meio ambiente, quando os impactos sobre a área são mínimos, e não ocasionam a solicitação de estudos, planos, programas, relatórios e compensações pela realização da atividade a ser licenciada.

Parágrafo único. Todo o licenciamento deve ser realizado por empresas ou técnicos legalmente habilitados, correndo as despesas de elaboração por conta do proponente do projeto.

Art. 67 Estudos, planos, projetos, relatórios e compensações ambientais consistem nos instrumentos de complementação aos projetos apresentados no processo de licenciamento ambiental, quando se faz necessário a complementação sobre detalhes específicos ou mais precisos relativos ao projeto e que podem afetar a área ou o seu entorno de forma significativa em relação as questões sociais, ambientais e econômicas. Esses estudos servem para garantir a segurança da comunidade afetada pelas atividades desenvolvidas no projeto.

§ 1º Em relação aos estudos ambientais, exceto os EIA-RIMAs, os mesmos poderão ser apresentados pelo empreendedor em, pelo menos, uma Audiência Pública convocada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, no prazo mínimo de 15 dias que anteceda a audiência, devendo ser dada total publicidade no Diário Oficial do Município e em Jornal de grande circulação Regional ou local.

§ 2º Em relação aos EIA-RIMAs, os mesmos deverão ser apresentados pelo empreendedor em, pelo menos, uma Audiência Pública convocada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, no prazo mínimo de 15 dias que anteceda a audiência, devendo ser dada total publicidade no Diário Oficial do Município e em Jornal de grande circulação Regional ou local.

§ 3º Os EIA-RIMAs deverão ser realizados por técnicos multidisciplinares e legalmente habilitados, correndo as despesas de sua elaboração por conta do proponente do projeto.

§ 4º Mantidas em segurança às questões relativas ao sigilo industrial e da propriedade intelectual, assim expressamente caracterizadas pela solicitação do empreendedor interessado, os EIA-RIMAs, devidamente fundamentados, estarão acessíveis ao público.

§ 5º Os Estudos de Impacto Ambiental e os Relatórios de Impacto Ambiental só serão obrigatórios quando um empreendimento apresentar um elevado potencial de poluição ou degradação ambiental, ou ainda quando a área a ser implantada apresentar uma elevada sensibilidade natural ou risco de impacto ambiental, sendo necessária uma avaliação mais detalhada e concisa sobre o ambiente e o seu entorno que será afetado.

Art. 68 Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de

publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município e em um jornal de grande circulação regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 69 Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitados exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

Art. 70 Pode ser requerido ao Órgão Municipal de Meio Ambiente ou aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, por pessoa física ou jurídica, que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.

Art. 71 Os órgãos da Administração Pública Municipal, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

Art. 72 Deve o Órgão Municipal de Meio Ambiente, quando necessário e sem prejuízo das demais penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro das condições e dos limites estipulados pelo licenciamento ambiental autorizado.

Art. 73 O Município detém a competência para licenciar as atividades previstas no Anexo Único da Resolução CONEMA nº 04/2009 e suas atualizações.

Art. 74 É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de resíduos sólidos, efluentes líquidos, matéria não inerte, rejeitos industriais ou minerais, substâncias ou misturas de substâncias nocivas, independentemente de seu estado físico, que provoque, direta ou indiretamente, a degradação do meio ambiente e riscos a qualidade ambiental, do ar, do solo, dos corpos hídricos, da fauna e da flora do município, ou que alterem o meio ambiente, tornando-o:

I – Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde ou ao bem-estar público;

II – Danoso aos bens materiais e a propriedade, bem como ao gozo e segurança de seu uso, ou ainda ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§ 1º O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente, desde que tratado, originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será, obrigatoriamente, situado à montante de captação de água, do mesmo corpo hídrico utilizado pelo agente do lançamento.

§ 2º Não serão admitidos o lançamento de efluentes que não tenham passado por qualquer tipo de tratamento, em nenhum curso hídrico.

Art. 75 Ficam sob o controle do Órgão Municipal de Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente e ao padrão estético, sanitário ou paisagístico da área de impacto da atividade.

§ 1º Será objeto de regulamentação especial às atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de produtos tóxicos de origem química ou biológica, observada a legislação federal e estadual vigentes.

§ 2º Será objeto de regulamentação especial às atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radioativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 76 Fica sob o controle do Órgão Municipal de Meio Ambiente o estabelecimento das normas e padrões de qualidade sobre sons e ruídos, respeitados o impacto de vizinhança em áreas urbanas e de expansão urbana, a segurança dessas atividades no meio rural, os planos de manejo em Unidades de Conservação da Natureza e as normas específicas em áreas especiais, que serão definidas pela Lei do Plano Diretor Participativo de Passa e Fica.

§ 1º Deverá o Órgão Municipal de Meio Ambiente manter equipe de plantão 24 horas pronta para fiscalizar, combater, autuar e multar os agentes de poluição sonora que, por motivo de denúncia, estiverem desrespeitando os limites máximos prescritos em lei.

§ 2º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, a fim de garantir a segurança da regulamentação prevista no *caput* deste artigo, poderá estabelecer parcerias com outras secretarias, guarda municipal ou polícia militar para cumprir as diligências e autuar os excessos cometidos por estabelecimentos ou locais que estejam excedendo os limites máximos prescritos em lei.

Art. 77 Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluente e programas de gerenciamento de resíduos sólidos e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição;

Art. 78 Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a compensar ambientalmente o Município, além de executar medidas mitigadoras ou ainda de restauração ou recuperação ambiental, conforme cada caso, devendo ser definido pelo Município, através do Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente, e firmado em regulamentação especial.

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação especial firmada para os casos

de poluição ou degradação causados por atividades de empresas, as medidas de compensação deverão ser realizadas com base na legislação federal e estadual relativa aos crimes de natureza ambiental, e acompanhados pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente que deverá escutar a defesa dos citados e junto com o corpo jurídico do município, preferir a resolução da avaliação do impacto causado e as obrigações da empresa em reparar, recuperar ou compensar os danos causados, independente de outras condições e responsabilidades civis e criminais previstas.

Art. 79 Todas as atividades industriais, comerciais, de serviços, recreativas, administrativas ou congêneres, realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévia autorização de localização, a ser requerida ao órgão ambiental, mediante solicitação de licença prévia, conforme norma específica do Conselho Municipal de Sustentabilidade e de Meio Ambiente – COMSEMA.

§ 1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente examinará o pedido de acordo com o que dispuser o Plano Diretor Participativo do Município, o Código do Meio Ambiente e demais prescrições urbanísticas e ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 2º A licença prévia, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos.

Seção II Do Licenciamento em Meio Ambiente Rural

Art. 80 As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, respeitada a ocupação de terras devolutas federais, manifestadas em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas mediante prévio licenciamento ambiental aprovado pelo município, no qual deverá conter minimamente:

I – Informações sobre uso e ocupação do solo para fins de moradia, destacando-se a densidade de ocupação, índice de permeabilidade do solo e manutenção de áreas verdes, conforme definidas no Plano Diretor Participativo do Município de Passa e Fica e neste Código;

II – Estratégias de proteção de Reservas Legais e outras áreas protegidas e as alternativas disponíveis na gleba das fontes de energia vegetal em quantidade e qualidade suficientes à manutenção das famílias assentadas;

III – Mecanismos de monitoramento e avaliação de impactos ambientais, especialmente nas coleções e cursos de água, nos mananciais, nas áreas protegidas e em ambientes com fragilidade ambiental ou de relevante interesse ambiental e ecológico para o município;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

IV – Para fins de realização, a cargo do Poder Executivo Municipal, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas, voltadas à educação ambiental;

V – Para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo do Município, mas sob a corresponsabilidade dos assentados;

VI – A infraestrutura pública disponível para a manutenção das famílias, especialmente quanto às alternativas de saneamento básico com a realização de esgotamento sanitário; coleta, acondicionamento e destinação final de resíduos sólidos, lixo hospitalar e resíduos da agricultura, em especial, embalagens de produtos tóxicos que deverão ser gerenciados pelo sistema de logística-reversa previsto em legislação federal específica para tratar os riscos sobre a gestão irregular dessas embalagens.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido o licenciamento ambiental e a consequente emissão de licença de uso e ocupação do solo para a implantação de assentamentos rurais no âmbito do município, que não cumpram quaisquer dos incisos acima descritos, neste Artigo.

Art. 81 A vegetação e zonas paisagísticas existentes no território municipal são consideradas em conjunto, constituem bem público de interesse comum a todos os habitantes do município, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral e especialmente este Código estabelecem.

Art. 82 Sempre que necessário à abertura de estradas ou vias de acesso nas áreas de vegetação e zonas paisagísticas, somente serão suprimidos os exemplares vegetais estritamente indispensáveis para o fim aqui previsto, evitando-se, quando possível, a remoção de espécies de clímax ou em elevado risco ambiental.

Parágrafo único. A abertura de estradas ou vias de acesso na vegetação e zonas paisagísticas deverá ser obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental, o que só poderá ser concedido em áreas onde não ocorram espécimes inscritos nas listas oficiais de ameaçados ou em risco de extinção.

Art. 83 As terras utilizadas pela agroindústria ou por atividades agropecuárias, ou ainda por empreendimentos com atividades consideradas não rurais, mas que estejam localizadas na zona rural devem ter seus empreendimentos objeto de licenciamento ambiental pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Subseção I

Do controle da poluição por agrotóxicos

Art. 84 As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem no espaço territorial do Município, são obrigadas a promover seus respectivos registros junto ao

Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

§ 1º Consideram-se prestadores de serviços às pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;

§ 2º O registro no Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente não isenta o prestador de serviços, o produtor ou o comerciante de agrotóxicos de obrigações dispostas na legislação vigente;

§ 3º As empresas mencionadas no *caput* deste artigo têm o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da regulamentação desta Lei para se adaptarem aos seus dispositivos.

§ 4º Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura de responsabilidade técnica efetiva de técnico legalmente habilitado.

Art. 85 É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedadas e impermeáveis.

Art. 86 Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos, convenções e ou convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de produtos que contenham agrotóxicos, seus componentes e afins, é de responsabilidade do Município adotar as medidas cabíveis e do agente de comercialização a supressão de sua comercialização.

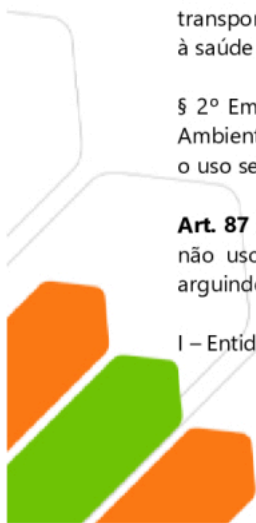
§ 1º Em caso de denúncia de riscos na utilização de produtos com agrotóxicos, seus componentes ou afins caberá ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente, suspender temporariamente a autorização do uso, comercialização e transporte no Município, até que sejam confirmadas a periculosidade ou não do produto, à saúde humana e ao equilíbrio ecológico e ambiental.

§ 2º Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, poderá o Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente autorizar o uso seletivo, desde que sob a supervisão do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 87 As seguintes organizações têm legitimidade para requerer em nome próprio o não uso, a comercialização e o transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I – Entidades de classe, representativas de profissionais ligados ao setor;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05



II – Representantes do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário;

III – Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais;

IV – Organizações da Sociedade Civil – OSCs ligadas às questões ambientais, sanitárias e ao desenvolvimento sustentável urbano ou rural.

§ 1º Apresentada a impugnação especificada no *caput* deste artigo, caberá ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente avaliar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial do Município ou em jornais de circulação no município:

I – Instaurar processo administrativo para análise da situação e elaboração de parecer técnico;

II – Restringir ou suspender o uso do produto ou princípio ativo, objeto da impugnação;

III – Restringir ou suspender a comercialização;

IV – Restringir ou suspender o transporte no Município;

V – Recolher os produtos ou princípios ativos dispostos no comércio ou em prestadores de serviços, até que o fabricante identifique e custeie a sua eliminação ou inativação vistoriada pelo Município.

§ 2º A vistoria descrita no inciso V deste Artigo correrá às expensas do fabricante do produto contaminado ou que contenha o princípio ativo do produto impugnado.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA acatar ou não o pedido de impugnação, conforme acima descrito.

§ 4º Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos serão inutilizados ou terão outro destino, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 88 Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação, de receituário agrônomo próprio, especificado em regulamento, expedido por profissional habilitado e devidamente registrado em Conselho ou Entidade de Classe.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam

prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização, livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta Lei, contendo:

I – No caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

a) Relação detalhada do estoque existente;

b) Controle em livro próprio registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agrônômica acompanhada dos respectivos receituários;

c) Notas fiscais de compra dos produtos indicando de forma clara e legível os dados regulamentares exigidos pelo Fisco Estadual e, também, Municipal.

II – No caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) Relação detalhada do estoque existente;

b) Nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;

c) Guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:

- 1 – nome do usuário e endereço;
- 2 – endereço do local de aplicação;
- 3 – nome(s) comercial(ais) do(s) produto(s) usado(s);
- 4 – quantidade empregada de produto comercial;
- 5 – fórmula do princípio ativo do produto e antídoto;
- 6 – tempo de permanência do princípio ativo do produto (meia-vida)
- 7 – forma de aplicação;
- 8 – data do início e término da aplicação dos produtos;
- 9 – tempo de garantia;
- 10 – riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
- 11 – cuidados necessários;
- 12 – identificação do aplicador e assinatura;
- 13 – identificação do responsável técnico e assinatura;
- 14 – assinatura do usuário.

Art. 89 É vedado o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, que contenham em sua fórmula e como princípio ativo básico, organoclorados e mercuriais, no território do Município de Passa e Fica, à exceção das hipóteses definidas em regulamento específico.

Parágrafo único. Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

Art. 90 O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei, em sua subseção I, Seção II, Capítulo II, Título III.

Art. 91 O Poder Executivo Municipal desenvolverá, através de órgãos específicos, afins e da mídia, ações educativas de forma sistemática, visando conscientizar os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, sobre os perigos da utilização de seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais à população, à biodiversidade, aos recursos naturais e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde do Município adotará as providências necessárias para definir como notificação compulsória, às intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes da exposição a agrotóxicos, seus componentes e elementos associados ou dissociados destes.

Art. 92 O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Legislação Federal, Estadual e suas regulamentações, normas e critérios, podendo o Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente estabelecer outras medidas específicas semelhantes ou mais restritivas que as definidas pelas instâncias: federal e estadual.

Seção III Do Controle da Poluição do Ar

Art. 93 São vetadas as emissões gasosas perigosas ou nocivas, provenientes de atividades produtivas, domésticas ou recreativas que possam atingir a atmosfera e afetar a camada de ozônio, causando danos ao meio ambiente e a biodiversidade, ao patrimônio público, à saúde e ao bem-estar da população ou ainda que firam os direitos individuais dos cidadãos.

Parágrafo único. As emissões gasosas nocivas provenientes de atividades domésticas ou recreativas são proibidas em ambientes definidos por lei, tais como: espaços públicos, ambientes fechados e espaços com proibições de uso para emissões gasosas nocivas ou prejudiciais.

Art. 94 Para os efeitos desta Lei, serão considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:

I – As naturais, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem,

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;

II – As artificiais, entre as quais se encontram:

a) As fixas: incluindo fábricas ou oficinas em geral; instalações nucleares; termoeletricas; extratores ou refinarias de petróleo; fábricas de cimento ou de fertilizantes; fundição de ferro e aço; siderúrgicas; incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público; fornos movidos a combustíveis fósseis e vegetais; e qualquer fonte análoga às anteriores;

b) As móveis: como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto; automóveis; aviões; ônibus; barcos; trens; motocicletas e similares; e

c) As diversas: como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade; a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos, efetiva ou potencialmente perigosos; uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza contaminação; queima de cigarros e congêneres.

Art. 95 As fontes artificiais, que jogam na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, devem cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deterioração dos recursos ambientais.

Art. 96 Compete ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA estabelecer critérios, normas e padrões de proteção atmosférica, não os podendo fixar em níveis menos restritivos que os internacionalmente aceitos.

Art. 97 Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassar os padrões adotados pelo Município, o Órgão Municipal de Meio Ambiente estabelecerá o estado de alerta local e informará a população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatado.

Art. 98 Os acidentes e danos provocados à população decorrentes de atividades poluidoras da atmosfera deverão ser objeto de indenização pelos responsáveis, jurídicos ou físicos, geradores da poluição atmosférica, depois de constatada tecnicamente pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, ou outros órgãos aptos a realizar a análise que constate a poluição.

Art. 99 Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas instalações de qualquer natureza, que incluam em seus processos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir em seus projetos, equipamentos ou sistemas adequados ao controle de emissões, de acordo com as normas vigentes, a fim de não contaminar o ambiente, e permitir a emissão de licença

para instalação ou regularização de operação.

Art. 100 No caso de alto risco para a saúde ou ainda para o equilíbrio ecológico de um ambiente ou entorno, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas necessárias para a redução ou supressão temporal das atividades promotoras das emissões, enquanto persistirem aquelas condições adversas.

Art. 101 Para fins de localização de quaisquer instalações que provoquem a emissão de gases perigosos ou outras substâncias nocivas, produza ou armazene material explosivo ou inflamável, cause irradiações ou emanações, nas proximidades de assentamentos ou distritos humanos, áreas urbanas ou áreas de proteção ambiental, deverão ser avaliados os tipos de atividades e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando garantir a segurança e qualidade ambiental, em conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pelos órgãos municipais.

Art. 102 As instalações de qualquer natureza e porte que liberem na atmosfera emissões gasosas deverão manter obrigatoriamente, ao seu redor áreas arborizadas com exemplares da flora, preferencialmente nativa, aptas a melhorar as condições ambientais do local.

Art. 103 O município estabelecerá as medidas e métodos de controle necessários para eliminar ou reduzir os efeitos prejudiciais à saúde, provocados pelos gases nocivos, originados pelo funcionamento de veículos e motores a combustão de qualquer tipo.

Art. 104 É prioritário o uso de eletricidade, gás natural e biodiesel para geração de energia em veículos automotores que atendam o sistema de transporte público, desde que o custo do combustível e a instalação dos equipamentos não supere os valores equivalentes de álcool, gasolina e óleo diesel.

Art. 105 O Poder Executivo Municipal estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente, ou que sejam enquadradas como Tecnologias Ambientalmente Saudáveis pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e de Meio Ambiente – COMSEMA de Passa e Fica.

Art. 106 Fica expressamente proibido fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte públicos, ou qualquer outro ambiente que use sistema de refrigeração, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição, sem prejuízo das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção IV
Do Controle da Poluição Sonora

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

Art. 107 Ficam estabelecidas as condições e requisitos necessários para preservar e manter a saúde e a tranquilidade da população mediante controle de ruídos e vibrações originados em atividades industriais, comerciais, domésticas, recreativas, sociais, religiosas, desportivas, de transporte ou outras atividades análogas, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal e estadual, conforme abaixo descrito:

I – Proibido produzir ruídos e vibrações prejudiciais ao ambiente, à saúde pública, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança;

II – Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 108 O Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA fixará, por resolução e com base nos parâmetros da ABNT/NBR 10.151 e 10.152, os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município, bem como o horário permitido e as áreas consideradas de silêncio.

Parágrafo único. Caberá o Órgão Municipal de Meio Ambiente propor ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no município, ouvido os Conselhos Municipais de Passa e Fica, para o estabelecimento de demais critérios de qualidade de vida urbana e rural para composição da norma, objeto de posterior resolução.

Art. 109 O Órgão Municipal de Meio Ambiente realizará monitoramento periódico em todas as zonas da cidade, para controle da poluição sonora.

Art. 110 Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna, bem como os templos, igrejas e outras instituições religiosas, observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança e em conformidade com as normas da ABNT/NBR 10.152.

Art. 111 A emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais será permitida, no período compreendido entre as vinte e duas horas até seis horas do dia seguinte, apenas nos casos de: realização de obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 112 É expressamente proibido no território do Município:

I – O uso de alto-falantes ou congêneres em publicidade comercial, industrial ou de serviços sem a prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

II – O uso de rádios, sistemas de som ou congêneres em veículos de transporte público, cujo nível de ruído esteja acima do permitido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, devendo ser o equipamento confiscado administrativamente e no ato do flagrante delito, pela autoridade municipal competente.

III – O uso de rádio, sistemas de som ou congêneres na calçada ou entrada das lojas comerciais, de modo a incomodar os transeuntes e a vizinhança ou que estejam acima dos limites permitidos no município.

IV – O uso de alto-falantes ou congêneres instalados em veículos que estejam estacionados em frente ou próximos à bares e restaurantes, ou ambientes públicos e ou residenciais, ou ainda que estejam incomodando os transeuntes ou moradores, os quais estarão sujeitos a, não cessando o ruído por ordem da autoridade municipal competente, ter o seu veículo apreendido no momento do flagrante delito e liberado no dia posterior após pagamento de multa e taxas conforme norma estabelecida pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

Parágrafo único. Nos casos que couberem o confisco administrativo conforme o inciso II, depois de finalizado o processo administrativo, fica a prefeitura autorizada a destinar estes equipamentos para uso institucional em Escolas, Creches ou em programas de Educação Ambiental e Sanitária do Município.

Art. 113 O Poder Executivo Municipal incentivará pesquisas públicas e privadas sobre tecnologia e métodos de controle das fontes de poluição sonora.

Seção V Do Controle da Poluição Visual

Art. 114 A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, e reverter em efetivo benefício à comunidade, observado os seguintes princípios:

I – Respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;

II – Preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade;

III – Resguardo da segurança das edificações e do trânsito;

IV – Proteção à infraestrutura urbana;

V – Garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 115 Caberá ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA, emitir parecer sobre situações de conflitos, dúvidas ou litígio, julgando o

enquadramento ou não aos padrões estéticos, paisagísticos, histórico, culturais e arquitetônicos da cidade.

Art. 116 O Órgão Municipal de Meio Ambiente fixará normas técnicas para a exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de placas, faixas, tabuletas e similares.

Seção VI

Do Controle das Atividades de Mineração

Art. 117 A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos naturais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Parágrafo único. O interessado deverá requerer a expedição de licença, devendo instruir seu requerimento com o projeto de recuperação da área a ser degradada, para fins de análise pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, que emitirá parecer técnico e instaurará o processo de licenciamento ambiental.

Art. 118 O processo de licenciamento ambiental para extração mineral no município de Passa e Fica será emitido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, para o qual só poderá emitir a licença mediante apresentação por parte do empreendedor, da lavra de Extração ou Pesquisa Mineral emitida pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 1º A licença Prévia deverá ser requerida ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), conforme Resolução CONAMA nº 01/1986 e demais legislações em vigor, caso o impacto previsto seja significativo sobre o entorno da atividade.

§ 2º O licenciamento ambiental de pedreiras ou areais no entorno de comunidades ou distritos de Passa e Fica estão condicionadas a consulta prévia ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e de Meio Ambiente – COMSEMA.

Art. 119 As atividades de extração mineral que excedam 10 (dez) hectares de área útil de extração ou que sejam classificadas como de alto impacto ambiental ou de elevado potencial poluidor, conforme normalização estabelecida pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA deverá ser objeto de parecer técnico do Órgão Municipal de Meio Ambiente, autorizando ou não o projeto.

Art. 120 A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo hídrico só poderá ser realizado em acordo com o parecer técnico emitido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 121 A exploração de pedreiras, cascalhadeiras e a extração de areia e saibro, além

da licença de localização e funcionamento, deverá ser objeto de licenciamento especial, no caso do emprego de explosivos, devendo ser solicitado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA os pedidos de licença ambiental para a atividade descrita no *caput* deste Artigo, para que o Conselho examine e delibere, autorizando ou não o projeto e a consequente emissão da licença ambiental.

§ 2º A licença será requerida pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em Cartório.

Art. 122 A exploração de qualquer das atividades mineradoras será interrompida total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem risco ou perigo de dano, direto ou indireto a pessoas, a bens públicos e privados, a biodiversidade e ao meio ambiente, devendo o detentor do título de pesquisa bem como de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados.

Art. 123 Não poderão ser exploradas pedreiras ou jazidas minerais na zona urbana do Município e nas proximidades de distritos, quando sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer no mínimo as seguintes exigências:

I – Adotar providências determinadas pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA, visando à segurança dos operários e da população em geral;

II – Apresentar laudo do Corpo de Bombeiros sobre medidas de segurança adotadas;

III – Declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos e a metodologia a ser utilizada;

IV – Não prejudicar o funcionamento normal de escolas, hospitais, UPAs, UBSs, casas de repouso ou similares, unidades de assistência social, ou ainda provocar danos a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário.

§ 1º Os empreendimentos só poderão ser licenciados se o nível de ruídos não ultrapassar as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA, referentes ao controle da poluição sonora.

§ 2º Os empreendimentos só poderão ser licenciados ou ter suas licenças renovadas, se o nível de vibrações sísmicas, decorrentes das atividades mineradoras ou de explosivos utilizados, não venha alterar ou danificar os equipamentos utilizados por órgãos públicos, bem como os órgãos privados das áreas de saúde, educação e de ciência e

tecnologia.

§ 3º Os empreendimentos que provocarem dano a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário, não poderão ser licenciados ou ter suas licenças renovadas, ou ainda poderão ter suas licenças suspensas até que seja reparado o dano e seja substituída ou modificada a sua fonte geradora.

§ 4º Compete ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e de Meio Ambiente – COMSEMA estabelecer regras que visem assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade referida no *caput* deste Artigo.

Art. 124 A instalação de pedreiras nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I – Os equipamentos de desmonte de rochas deverão ser montados de modo a evitar que a poeira ou emissões nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos e normas do Conselho Municipal de Sustentabilidade e de Meio Ambiente – COMSEMA;

II – Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador fica obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado os blocos ou ainda realizar o controle e monitoramento da proliferação de insetos e outros vetores de doenças.

Parágrafo único. Os empreendimentos que forem vistoriados e fiscalizados e que apresentarem incidência de insetos ou outros vetores de doenças terão suas licenças suspensas e suas atividades paralisadas, até que seja solucionado o problema e apresentado um Plano de Controle de Insetos e Outros Vetores de Doenças.

Art. 125 O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das Atividades de Extração de areias, as pedreiras, cascalhadeiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

Art. 126 Não serão permitidas atividades mineradoras que provoquem dano ou coloquem em risco a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, assim como aqueles que utilizem ou extraiam, bem como tenham como subprodutos da atividade produtos que sejam nocivos à saúde humana, animal ou à qualidade do meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema subjacente.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 127 A promoção de medidas de saneamento básico municipal contemplam as atividades de natureza domiciliar ou residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constituem obrigação pública, privada, da coletividade e dos indivíduos.

Parágrafo único. O saneamento básico é o conjunto de serviços públicos essenciais para a saúde pública e a qualidade de vida, que inclui o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, e a drenagem e o manejo de águas pluviais. Essas atividades são obrigação do poder público, exceto o manejo e destinação de resíduos sólidos de origem comercial e industrial que seguem as regras definidas na Lei Federal nº 12.305/2010 e suas regulamentações.

Art. 128 O Estado, a coletividade e os indivíduos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e nas formas de consumo, assim como no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 129 Os serviços de saneamento básico, tais como: abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei e nas normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA e na Legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 130 A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Seção II
Da Água e Seus Usos

Art. 131 Os órgãos e entidades responsáveis pelos usos e abastecimento das águas, junto ao município deverão adotar as normas e os padrões de qualidade estabelecidos pelo Governo Federal e pela Legislação Estadual.

Art. 132 Os órgãos e entidades responsáveis pelos usos e abastecimento das águas são obrigados a adotar as medidas técnicas preventivas e corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e dos padrões de qualidade de disponibilidade das águas para a população e atividades no município.

Art. 133 O Órgão Municipal de Meio Ambiente manterá público, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos setoriais, o registro permanente das informações sobre a qualidade das águas disponibilizadas para o abastecimento para o uso público, industrial, comercial ou agrícola, levando sempre em consideração as normativas federais de acordo com cada uso.

Art. 134 É obrigação dos proprietários dos imóveis a execução de adequadas instalações domiciliares para garantir o adequado abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento sanitário das águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação de sua estrutura interna para a integração com o sistema público de abastecimento e esgotamento sanitário.

Art. 135 Caberá ao Poder Executivo Municipal decretar situação de emergência ou calamidade pública de seca, ficando, a partir da data de publicação do decreto, vedada qualquer captação de água superficial ou subsuperficial, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Decreto deverá estabelecer o prazo para cessar a captação de água com vistas à autorização pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 136 Caberá ao Poder Executivo Municipal decretar situação de emergência ou calamidade pública de enchentes, ficando, a partir da data de publicação do decreto, vedada qualquer captação de água superficial ou subsuperficial, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O decreto deverá estabelecer as medidas de controle da qualidade da água para que, depois de verificada a ausência de contaminação dos corpos hídricos, seja extinto o decreto e permitida a retomada da captação de água pelos setores agrícolas, industriais e comerciais quando esses fizerem jus ao uso de captações autorizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e outorgadas pelo Órgão Estadual de Gestão de Águas.

Seção III Do Esgotamento Sanitário

Art. 137 Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário quando aprovados ou autorizados para destinação em corpos hídricos correntes deverão ser precedidos de tratamento adequado, ou seja, tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§ 1º Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

§ 2º Nas zonas urbanas serão instalados pelo Poder Executivo Municipal, diretamente ou em regime de concessão, sistemas adequadas de esgotamento sanitário.

§ 3º Fica sujeita à aprovação do Conselho Municipal de Sustentabilidade e de Meio Ambiente – COMSEMA a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento, observados os critérios de saúde pública e proteção ambiental previstos em Lei.

§ 4º Os efluentes tratados deverão ser prioritariamente destinadas ao reuso, a fim de evitar o uso de água pura em sistemas secundários públicos, industriais ou agrícolas ou mesmo de irrigação que podem utilizar as águas de reuso, devidamente tratadas e com qualidade comprovada para realização e fomento dessas atividade, o qual é prerrogativa da Política Municipal de Saneamento Básico, sendo seu uso primordial para a irrigação, recomposição de aquífero, segundo normas técnicas, em usos residenciais e não residenciais desde que não ponham em risco a saúde humana.

Art. 138 É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações urbanas de qualquer natureza e a sua ligação à rede pública coletora.

Art. 139 Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do Órgão Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das aprovações de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Seção IV Do Esgotamento Industrial

Art. 140 Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza assim determinadas:

I – Coleta de águas pluviais;

II – Coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto ou separadamente;

III – Coleta das águas de refrigeração.

§ 1º A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto, só poderá ser permitida mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas, sem prejuízo ao meio ambiente e ao sistema público.

§ 2º O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos poderão, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, serem recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos hídricos.

§ 3º Quando desautorizada a disposição de esgotos industriais no sistema público de esgotos pela entidade responsável pela operação do sistema público, as indústrias deverão comprovar através de laudos dispostos ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, as medidas alternativas e a solução para o gerenciamento e destinação final de seus efluentes industriais, através de empresas especializadas ou mesmo sistemas que realizem o processo em suas bases ou instalações.

Art. 141 Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Parágrafo único. Fica o Órgão Municipal de Meio Ambiente com a incumbência de fiscalizar todas as empresas, públicas ou privadas, que se utilizar de efluentes ou matérias-primas líquidas, sólidas ou gasosas, as quais entrem em contato direto com os corpos hídricos, superficiais ou subterrâneos, exigindo destas o Plano de Controle Ambiental e o Relatório de Riscos Ambientais, a serem estabelecidos em norma do Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

Art. 142 A implantação de distritos industriais e outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas, do potencial dos recursos hídricos e do potencial poluidor das atividades pretendidas, sujeitos à aprovação e licenciamento pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 143 Não será permitida a diluição de efluentes com águas não poluídas, tais como água de abastecimento, águas pluviais e águas de refrigeração.

§ 1º O sistema de lançamento de despejos deverá ser provido de dispositivos em pontos adequados para medição da qualidade dos efluentes.

§ 2º No caso de lançamento de efluentes em sistema público de coleta e tratamento de esgotos, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema.

§ 3º A entidade responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos passa a ser diretamente responsável pelo tratamento dos efluentes coletados e pelo atendimento aos padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

§ 4º Os estabelecimentos e todos os responsáveis pela produção e lançamento de efluentes industriais, que ofereçam riscos de poluição ambiental, são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promoverem todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

§ 5º Os estabelecimentos e todos os responsáveis pela produção e lançamento de efluentes industriais, que ofereçam riscos de poluição ambiental, são obrigados a compensar o município, além de executar medidas mitigadoras ou ainda de restauração ou recuperação ambiental, conforme o caso, devendo ser definido pelo município em regulamentação especial.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 144 As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar dos munícipes, bem como não serem indutoras de consumos geradores de resíduos e de poluição ambiental, a serem estabelecidos nas normas técnicas municipais aprovadas pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

§ 1º O COMSEMA fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento.

§ 2º O COMSEMA fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando economia de água, retroalimentação do lençol freático, redução do impacto de drenagem e velocidade de escoamento por impermeabilização do solo e a adequação ambiental do despejo de efluentes sanitários, respeitando as normas ambientais estabelecidas pelo Conselho.

§ 3º O Órgão Municipal de Meio Ambiente fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, produtoras e ou consumidoras de produtos geradores de resíduos sólidos urbanos, objetivando a redução do impacto direto e indireto, da produção, acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos no meio ambiente.

Parágrafo único. Os entes privados de qualquer natureza que sejam enquadrados como grandes geradores com base na Lei Federal nº 12.305/2010 e suas regulamentações deverão apresentar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), de acordo as normas, informações, periodicidade e responsabilidade técnica, previstas pela Lei Federal nº 12.305/2010 e suas regulamentações, sendo os mesmos responsáveis pela ausência das informações ou informações falsas nos termos do inciso XVI, Art. 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 145 Sem prejuízo das licenças exigidas em lei, estão sujeitos à autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinados a:

I – Manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos, bioquímicos, biológicos e farmacêuticos;

II – Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III – Atividades que produzam sons e ruídos com impacto na vizinhança ou que superem os limites estabelecidos em normas específicas;

IV – Indústrias de qualquer natureza;

V – Espetáculos ou diversões públicas;

VI – Atividades que incorram em supressão de vegetação nativa ou em modificações no padrão estético, arquitetônico ou paisagístico do município.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental os empreendimentos referidos pelos incisos I, II, III, IV e VI, ou conforme norma ou deliberação do Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

Art. 146 Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras e outras medidas determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias visando ao cumprimento das normas vigentes, correndo os custos das adequações às suas expensas.

Art. 147 Os proprietários e possuidores de edificações em Zonas de Proteção Ambiental são responsáveis pela proteção ambiental de sua posse e ou propriedade e ficam obrigados a cumprir as determinações municipais ou, no prazo de 120 dias, apresentar Plano de Manejo de seus terrenos ou edificações, para análise e licenciamento do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 148 Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, destinação de resíduos e materiais contaminantes, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

Parágrafo único. São, obrigatoriamente, objeto de licenciamento ambiental todos os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 149 É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e ao sistema de coletores públicos de esgotos, onde estes existirem.

Art. 150 Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou o sistema de coleta de esgotos, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas que ficarão sujeitas à aprovação do COMSEMA, sem prejuízo das de

outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vetado o lançamento de efluentes "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 151 Para emissão dos pareceres referentes às licenças de localização e funcionamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se necessário, solicitará a colaboração de outras secretarias, e dos órgãos e ou entidades da Administração Municipal, Estadual e ou Federal das áreas das respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para realização dos mencionados pareceres.

Art. 152 Não será fornecido alvará de funcionamento, quando os empreendimentos não apresentarem licenciamento ambiental ou não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

§ 1º Não serão exigidas licenças ambientais para aqueles empreendimentos que forem isentos da licença, conforme regulamento próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

§ 2º A licença de funcionamento só será emitida quando for apresentada a licença de operação pelo empreendedor, legalmente emitida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 153 A licença de localização e a licença de funcionamento não eximem o proponente da exigência de outras licenças, conforme cada caso específico, a ser analisado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e sujeitas a análises do COMSEMA, Conselho Municipal de Saúde, e demais conselhos quando pertinente, conforme legislação vigente.

Art. 154 As edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de redes de esgoto ou de soluções de tratamento eficazes para atender as suas necessidades de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Cabe ao empreendedor apresentar as soluções de tratamento de esgotos sanitários, em sistemas públicos ou privados, bem como o seu cronograma de instalação compatível com o cronograma de execução da obra.

Art. 155 Caso não exista sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos e à empresa concessionária a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

Art. 156 Em qualquer empreendimento e ou atividade em área rural e área urbana, onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficácia, através de estudos específicos, utilizando-se o

subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

Parágrafo único. O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Executivo Municipal que o concedeu, o que poderá ser instaurado mediante representação de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída.

Art. 157 Após a implantação do sistema de esgotos conforme acima previsto, a Prefeitura deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§ 1º A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento sobre os quais se pronunciará a administração através de seu órgão competente.

§ 2º Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

CAPÍTULO V DA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 158 O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos Sólidos Urbanos deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança alimentar, ao bem-estar e ao meio ambiente.

Art. 159 É vedado:

- I – Dispor resíduos sólidos urbanos em vias públicas, praças e outros locais inapropriados;
- II – Proceder à incineração e à disposição final de resíduos sólidos urbanos a céu aberto;
- III – Utilizar resíduos sólidos domésticos, “in natura” para alimentação animal;
- IV – Lançar resíduos sólidos urbanos ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, nascentes, zonas de proteção ambiental, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
- V – Utilizar resíduos sólidos domésticos, “in natura” para adubação orgânica sem incorporação ao solo, compostagem ou outro tratamento.

Parágrafo único. É obrigatória a incineração ou tratamento adequado do lixo hospitalar com novas tecnologias que apresentem maior eficiência e segurança comprovada, bem

como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas às normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA e pelas normas sanitárias.

Art. 160 O Poder Executivo Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva, a reciclagem e o reuso de resíduos sólidos urbanos, bem como a implantação de um sistema descentralizado de unidades de processamento e tratamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar os impactos ambientais decorrentes.

§ 1º É prioritário o uso de material reciclável, reaproveitável e reutilizável, bem como os produtos biodegradáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal se obriga a elaborar e executar programa de racionalização de utilização de materiais de consumo e permanente que privilegiem a minimização da geração de resíduos, bem como a reciclagem, o reaproveitamento e o reuso de materiais, devendo inclusive, capacitar os funcionários públicos para que se adequem às normas de boas práticas ambientais, internas da gestão pública.

Art. 161 No manejo de resíduos domésticos, industriais e comerciais serão observados as seguintes normas:

I – Utilização de métodos adequados, de acordo com os avanços da ciência e da tecnologia para a coleta, gerenciamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, resíduos compostáveis, resíduos recicláveis e rejeitos e qualquer tipo;

II – Promoção da investigação científica e técnica para:

a) Desenvolver os métodos mais adequados para a defesa do meio ambiente, dos municípios dos animais, das plantas e dos demais seres vivos;

b) Reintegrar ao processo natural e econômico os resíduos sólidos, líquidos e gasosos, provenientes das indústrias, atividades domésticas ou de núcleos humanos em geral;

c) Substituir gradativamente a produção e o consumo de materiais de difícil tratamento ou reutilização aos processos produtivos;

d) Aperfeiçoar e desenvolver novos métodos para a coleta, gerenciamento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos não suscetíveis à reciclagem, reaproveitamento ou reuso.

II – Utilização de meios adequados para eliminar e controlar focos produtores de mau cheiro e de proliferação de vetores e pragas urbanas.

§ 1º Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos

de consumo humano contaminado, não poderão ser dispostos no solo sem devido tratamento e controle, e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

§ 2º É permitido descarregar, com autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, os resíduos sólidos biodegradáveis, compostáveis e recicláveis em geral, desde que não deteriore os solos, poluam as águas e o ar ou causem danos a pessoas ou à comunidade.

§ 3º O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos sólidos de qualquer natureza, quando a sua disposição seja realizada de forma adequada, estabelecida, a partir de projetos específicos de transporte e destino final, ficando vetado o simples descarte ou depósito.

§ 4º Quando a disposição final mencionada no parágrafo anterior exigir a execução de aterros sanitários. Deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção dos solos e das águas superficiais e subterrâneas, em conformidade com as normas técnicas Federais e Estaduais, e os critérios técnicos e normas definidas pelo município, através da aprovação do Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA, em consonância com a Legislação vigente.

§ 5º Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas nocivas, deverão ser gerenciados de acordo com as normas técnicas específicas para cada natureza do resíduo perigoso, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento, adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelas legislações federais e estaduais e pelas normas e critérios técnicos definidos pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

§ 6º Os resíduos sólidos de qualquer natureza não devem ser queimados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

I – A acumulação temporária dos resíduos sólidos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, segundo os critérios estabelecidos, e que não ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

II – A incineração de resíduos sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA;

Art. 162 A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos obedecerão às normas deliberadas pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA e os órgãos públicos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente definido nesta Lei.

§ 1º O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e no sistema de tratamento integrado.

§ 2º A coleta diferenciada para os resíduos ocorrerá separadamente para:

I – Os resíduos domésticos;

II – Os resíduos patogênicos e nocivos derivados de serviços de saúde;

III – Entulhos procedentes demolições e de obras de construção civil;

IV – Podações e resíduos derivados de árvores e jardins;

V – Restos de feiras, rejeitos de mercados, restos de alimentos provenientes de bares restaurantes e afins;

VI – Varrição de ruas e logradouros públicos;

VII – Resíduos de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

Art. 163 O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção e de alta efetividade em sua aplicação.

§ 1º Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

§ 2º Os resíduos de natureza recicláveis serão trabalhados e gerenciados, através de parceria com cooperativas e grupos de gerenciadores de coleta seletiva, a fim de reduzir a quantidade de resíduos sólidos gerados no município.

§ 3º Os resíduos sólidos de origem orgânica que podem ser compostáveis ou biodegradáveis serão trabalhados e processados, através de programas de educação ambiental, com o uso de biodigestores e leiras de compostagem, em cooperação com as escolas públicas do município, a fim de criar uma responsabilidade coletiva com os alunos e professores, e promover uma conscientização progressiva junto aos pais e munícipes.

Art. 164 O Poder Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando o seu reuso ou a sua reciclagem, atendidas as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá adotar soluções tecnológicas de aproveitamento dos resíduos sólidos urbanos como a terceirização de serviços ou a criação e administração direta de um Centro de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 165 É obrigatória a separação dos resíduos sólidos nas escolas municipais e nos órgãos da administração pública municipal, objetivando a implantação da coleta seletiva, ficando o poder Executivo no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, apresentar plano de trabalho e implantar a metodologia estabelecida pelo órgão municipal em toda a rede pública municipal.

Art. 166 O poder Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que promovam a reciclagem, reaproveitamento e reuso dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e a iniciativa privada, bem como novas concepções de consumo, objetivando a redução da produção de resíduos sólidos urbanos.

Art. 167 Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para o depósito temporário de resíduos sólidos, de acordo com normas técnicas federais e em consonância com os critérios técnicos do Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

Art. 168 Ficam obrigados a dispor de área própria para depósito temporário de resíduos hospitalares os estabelecimentos que desempenhem atividades ligadas a saúde, de acordo com normas federais e do Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

Art. 169 Aquele que faz uso de substâncias, produtos, objetos ou resíduos perigosos deverá tomar as devidas precauções para evitar riscos e não gerar danos, que afetem ao meio ambiente e a saúde da população.

Art. 170 Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciantes, inclusive recuperando, aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Parágrafo único. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pela Prefeitura ou ao comerciante ou ao fabricante diretamente.

Art. 171 Para a disposição ou processamento final dos resíduos sólidos serão utilizados os meios que permitam:

- I – Evitar a deterioração do meio ambiente e da saúde;
- II – Reutilizar ou reciclar seus componentes;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05



III – Produzir novos produtos;

IV – Recuperar ou aperfeiçoar os solos;

V – Promover impacto social e econômico positivo para a comunidade.

Art. 172 Para a redução dos impactos causados pela geração de Resíduos Sólidos Urbanos, serão utilizados os meios que permitam:

I – Conscientizar a população e as indústrias sobre melhores formas alternativas de consumo, através de processo de educação ambiental;

II – Estabelecer critérios rigorosos sobre produtos e atividades altamente geradoras de Resíduos Sólidos;

III – Dar prioridade à coleta seletiva, a compostagem, a biodigestão e as ações de educação ambiental nos bairros e nas escolas sobre os Resíduos Sólidos;

IV – Criar programas de educação de consumo e segurança alimentar e de utilização de produtos pouco geradores de resíduos sólidos, voltados às atividades domésticas, aos bares e restaurantes e às cozinhas industriais e empresas instaladas e em operação no município;

V – Criar programas de educação ambiental que promovam a disseminação de tecnologias ambientalmente responsáveis e que levem à reciclagem, ao reuso e a redução de consumo de produtos geradores de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 173 O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Meio Ambiente ou do Órgão Municipal de Mobilidade Urbana orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite.

Parágrafo único. Para definição das vias e áreas acima referidas, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais, áreas densamente povoadas, áreas de preservação permanentes, devendo ser consideradas as características dos produtos transportados.

Art. 174 Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do Município de Passa e Fica.

Art. 175 O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou



representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito pelo Município de Passa e Fica, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo do disposto em legislações federais e estaduais vigentes e nas legislações, normas e critérios técnicos relativos às características e especificidades de cada produto.

Art. 176 Caberá ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA, normatizar os procedimentos e estabelecer critérios específicos para o transporte de cargas perigosas, devendo considerar o disposto na legislação federal e estadual vigente, bem como as legislações, normas e critérios técnicos relativos às características de cada produto.

Parágrafo único. Caberá o Órgão Municipal de Meio Ambiente informar à Polícia Rodoviária Estadual sobre a normatização estabelecida para o Município de Passa e Fica quanto ao transporte de cargas perigosas no território municipal, quando da utilização de rodovias estaduais pelas empresas transportadoras.

Art. 177 As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptadores dos produtos ficam obrigados a requerer ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas.

Parágrafo único. O roteiro e horário a ser rigorosamente seguido, devem estar claros e definidos, sujeitando-se os transportadores, entretanto e prioritariamente, aos horários e regras estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 178 A licença de trânsito de cargas perigosas será expedida por produto transportado individualmente.

Parágrafo único. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para sua liberação.

Art. 179 As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciadas pelo Município através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, após criteriosa avaliação em conjunto com a Secretaria da Saúde e Comissão Municipal de Defesa Civil, bem como ser outorgado pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

Art. 180 Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo em transporte de carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre a via, pelo meio disponível mais rápido detalhando as condições da ocorrência, local, classe, riscos e quantidades envolvidas.

Art. 181 A infraestrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada interessada na exploração de tal estabelecimento.

Art. 182 A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas, só poderá ser realizada em território do Município de Passa e Fica, se o empreendimento responsável pela lavagem tiver estação de tratamento adequada aos efluentes líquidos ou estrutura de tratamento similar que seja aprovada e licenciada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, possa garantir adequado tratamento e evite os riscos de contaminação aos mananciais, ao ar, ao solo ou ofereça riscos às pessoas, animais e a flora.

Art. 183 A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual, o que será objeto de licenciamento pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 184 Fica proibida a venda de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos, no comércio local.

Parágrafo único. O recolhimento dos produtos e resíduos perigosos e dos recipientes remanescentes que acondicionará esses após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do parágrafo único do art. 185 desta Lei é responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, sendo os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza competentes apenas por destinar junto aos responsáveis a entrega desses materiais.

Art. 185 É expressamente proibida a utilização, reuso, reciclagem, incineração de recipientes que contenham ou tenham contido produtos considerados perigosos.

Parágrafo único. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II – Pilhas e baterias;

III – Pneus e afins;

IV – Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

V – Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 186 É expressamente proibida a utilização de equipamentos ou veículos que tenham transportado produtos considerados perigosos, para outros fins.

CAPÍTULO VII DA PAISAGEM

Art. 187 Visando assegurar ao Município a amenidade do seu clima e as necessárias condições de salubridade, fica determinado que a proteção, uso, conservação e preservação das Áreas Verdes situadas na Jurisdição do Município ficam regulamentadas pela presente Lei.

§ 1º Nas áreas verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelecem.

§ 2º As áreas verdes originadas de loteamentos urbanos devem obrigatoriamente ser contínuas no mesmo lote, sendo permitido o seu uso apenas para instalação trilhas de interação com a natureza e equipamentos urbanos públicos que não descaracterizem as áreas verdes ou prejudiquem a flora de uma forma prejudicial. As áreas verdes que estiverem desprovidas de vegetação, deverão ser recuperadas e protegidas, podendo a iniciativa privada adotar esses espaços de forma a contribuir com a qualidade ambiental do município e dessa maneira poderem usufruir do espaço em integração com suas atividades, através de estruturas que não descaracterizem os espaços verdes como bancos, áreas de passeio e cadeiras e mesas removíveis, não sendo permitida qualquer outra utilização que descaracterize a área verde como área destinada a proteção ambiental.

§ 3º Qualquer modificação a ser realizada nas áreas verdes serão objeto de licenciamento ambiental o qual só será realizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente mediante aprovação do Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

§ 4º As alterações que resultem em impacto negativo sobre as áreas verdes do Município estarão sujeitas à compensação ambiental, por parte da pessoa física ou jurídica causadora do impacto, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, penal e civil em razão do dano causado ao meio ambiente, nos termos dispostos na legislação pertinente.

§ 5º Fica proibida a supressão de vegetação arbórea, nas áreas verdes do Município, sendo permitida quando aprovada pelo COMSEMA e o Órgão Municipal de Meio Ambiente a criação de trilhas ecológicas para integração com a natureza, através do uso de materiais permeáveis que não impeçam o ciclo natural de infiltração da água no solo.

§ 6º Fica sobre a obrigação do empreendedor, responsável pela implantação de

loteamentos, desmembramentos e loteamentos de acesso controlado, o gerenciamento e a entrega da área verde ao município, sendo responsabilidade do empreendedor arborizá-la quando a mesma estiver desprovida de cobertura vegetal arbórea, prioritariamente com espécies arbóreas da flora nativa.

Art. 188 O COMSEMA estabelecerá as regras, limitações ou proibições de caráter geral relativas ao uso ou a realização de atividades de construção civil, junto as áreas do território municipal que possuam notável valor paisagístico.

Art. 189 As construções que se realizarem nas áreas do território municipal com relevante valor paisagístico, terão que harmonizar-se obrigatoriamente em sua concepção e desenho, com o valor estético-paisagístico da área circundante.

§ 1º O município se obrigará, no prazo de 360 dias, a desenvolver e implantar o Plano Municipal de arborização e paisagismo, que deverá ser proposto pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA para análise e aprovação.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA e ao Órgão Municipal de Serviços Urbanos, antes de emissão de parecer, solicitar ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, os esclarecimentos necessários e, quando for o caso, sugerir os ajustes da proposta apresentada, para posterior análise e aprovação, com a emissão de parecer favorável.

Art. 190 As áreas do território municipal constituídas por elementos paisagísticos de elevado valor científico, histórico, arqueológico ou cultural, fazem parte do Patrimônio Histórico e Natural Municipal.

Art. 191 É proibido o corte ou retirada da vegetação nativa ou exótica já existente nas praças e demais logradouros públicos, bem como: o corte, a retirada ou plantio de novas espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem ou provocar danos à infraestrutura urbana ou ao patrimônio florístico municipal.

§ 1º Quando as espécies exóticas tiverem confluência com as espécies nativas, e tais espécies não estejam em desacordo ao Plano Municipal de Arborização e Paisagismo, fica autorizado o seu plantio para aumentar a disponibilidade de áreas verdes no município, em praças e logradouros públicos, desde que estas sejam intercaladas ou associadas com o plantio de espécies nativas.

§ 2º O corte ou retirada de vegetação nativa ou exótica, só será permitido mediante a autorização do órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 192 Não será permitida a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça o livre acesso do povo às áreas próprias para banho nos rios e lagoas, resguardado o direito à propriedade e à privacidade.

§ 1º Caberá ao proprietário do terreno, a construção do acesso livre, desimpedido e sem acidentes que limitem ou impeçam a acessibilidade de pessoas com alguma dificuldade de locomoção.

§ 2º Os acessos mencionado no *caput* deste artigo serão obrigatórios somente quando não houver entre eles, distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros.

Art. 193 Depende da prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando forem externos das áreas de implantação dos empreendimentos ou quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de corpos hídricos ou de seus leitos e margens, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem ou do patrimônio histórico, natural ou paisagístico.

Parágrafo único. Para quaisquer movimentações de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôes, bem como a drenagem das áreas, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Art. 194 O Município criará áreas especiais de interesse ambiental, paisagístico, científico, histórico, arqueológico ou cultural e fomentará a implantação de equipamentos urbanísticos, associados a essas áreas a fim de promover e valorizar todas as áreas de interesses sociais, ambientais e econômicos do município.

Parágrafo único. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental, Paisagístico, Científico, Histórico, Arqueológico ou Cultural, criadas por lei municipal, são destinadas a:

- I – Promover o desenvolvimento sustentável;
- II – Promover a educação socioambiental;
- III – Promover e estimular a pesquisa científica sobre o patrimônio natural, histórico, cultural e científico do ambiente urbano e rural;
- IV – Assegurar a preservação de fragmentos paisagísticos naturais dos ecossistemas municipais;
- V – Assegurar a preservação e a valorização do patrimônio histórico e cultural;
- VI – Estabelecer normas de uso e ocupação do solo;
- VII – Impedir a descaracterização paisagística, a perda de identidade cultural e a degradação dos recursos naturais e paisagísticos do município;

VIII – Impedir a degradação por materiais poluentes de qualquer natureza e origem nos limites dessas áreas de interesse local;

IX – Zelar pela conservação das características históricas, culturais e ambientais que tenham justificado a criação dessas áreas de interesses especiais.

TÍTULO IV DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 O macrozoneamento ambiental do Município condiciona o uso dos recursos naturais, renováveis ou não, em relação ao uso e ocupação do solo no território municipal e os impactos socioambientais decorrentes da implantação de atividades e empreendimentos, estabelecendo-se a criação de macrozonas de proteção ambiental de acordo com a natureza dos ambientes que compõem o território do município.

CAPÍTULO II DAS MACROZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 196 Para efeito desta Lei consideram-se Macrozonas de Proteção Ambiental aquelas porções contínuas do território municipal, que se constituem no patrimônio ambiental do município, conforme definida na Política Municipal de Meio Ambiente, no Título I, deste Código. As Macrozonas de Proteção Ambiental do município serão caracterizadas a partir da implementação da Lei do Plano Diretor Participativo de Passa e Fica,

§ 1º A fim de atender as necessidades do licenciamento ambiental municipal e a implantação de atividades e empreendimentos no município, o Órgão Municipal de Meio Ambiente realizará a definição de um macrozoneamento prioritário até que todas as Macrozonas de Proteção Ambiental estejam caracterizadas e definidas a partir da Lei do Plano Diretor Participativo do município.

§ 2º As Zonas de Proteção Ambiental definidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente serão avaliadas pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA para serem aprovadas ou complementadas.

§ 3º As Zonas de Proteção Ambiental constituem-se em áreas de domínio público ou privado, destinadas a recuperação ambiental urbana, à proteção dos recursos hídricos, as várias formas de vegetação nativa e exótica natural ou plantada, em logradouros públicos, em áreas de preservação permanente ou em áreas privadas, sendo incluídas as margens dos rios e corpos hídricos reconhecidos mesmo que intermitentes, onde quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente natural só serão permitidas mediante licenciamento ambiental e autorização expressa dos órgãos de controle urbanístico e ambiental do Município.

Art. 197 A administração pública municipal só autorizará a instalação e operação de atividades ou empreendimentos na zonas de proteção ambiental se estiverem de acordo às normas e preceitos estabelecidas pelas regras previstas para cada área de proteção ambiental, definidas a partir da Lei do Plano Diretor Participativo do Município,

Parágrafo único. Enquanto as áreas de Macrozoneamento Ambiental estiverem na observância das definições previstas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, qualquer área que seja considerada sensível a instalação de um empreendimento ou atividade, deverá ser colocada a avaliação do COMSEMA para que este se manifeste a fim de garantir a integridade e a segurança ambiental, histórica e paisagística do local.

Art. 198 No caso da necessidade de utilização da compensação ambiental, poderá o Poder Executivo Municipal exigir dos empreendedores públicos ou privados, responsáveis pelos projetos de impacto ambiental, a elaboração ou financiamento de estudos que visem à regulamentação ou implementação dos zoneamentos ecológicos ou dos planos de manejo florestal.

Art. 199 O Município, através do Órgão Municipal de Meio Ambiente concederá proteção às áreas verdes urbanas, que sofram impactos diretos ou indiretos de atividades, empreendimentos em implantação e expansão de empreendimentos, mediante prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Fica proibida a supressão de vegetação arbórea, nas áreas verdes e logradouros públicos do Município, exceto em caso de emergência fitopatológica ou de iminente perigo à saúde ou segurança da população, devendo nestes casos, serem expressamente autorizadas pelo Órgão municipal de Meio Ambiental mediante laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º As alterações que resultem em impacto negativo sobre as áreas verdes do Município estarão sujeitas à compensação ambiental, por parte da pessoa física ou jurídica causadora do impacto, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, penal e civil em razão do dano causado ao meio ambiente, nos termos dispostos em legislação específica.

Seção I Dos Objetivos das Áreas de Preservação Permanente

Art. 200 As Áreas de Preservação Permanente tem os seguintes objetivos:

- I – Desenvolvimento de pesquisas científicas aplicadas de ecologia e conservação da natureza;
- II – Proteção e preservação do ambiente natural;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

- III – Manutenção e preservação da biodiversidade da fauna e da flora local;
- IV – Garantia dos processos de interações ecológicas essenciais de natureza intraespecífica ou interespecíficas;
- V – Desenvolvimento de atividades de educação socioambiental;
- VI – Desenvolvimento de projetos e programas de turismo ecológico ou de aventura;
- VII – Preservação de nascentes e corpos hídricos;
- VIII – Proteção de espaços com fragilidades ambientais elevadas.

Seção II

Dos Usos e Restrições das Áreas de Preservação Permanente

Art. 201 São proibidas quaisquer usos ou atividades nas Áreas de Preservação Permanente que vão contra os seus objetivos, e em especial as abaixo indicadas:

- I – Circulação de qualquer tipo de veículo não autorizado, exceto aqueles de controle e fiscalização ambiental;
- II – Extração de mineral de qualquer natureza, exceto aquelas de interesse público e que sejam passíveis de controle e compensação, mediante a avaliação e aprovação do COMSEMA;
- III – Depósito de resíduos sólidos e efluentes sanitários ou industriais;
- IV – Urbanização ou edificações de qualquer natureza, exceto aquelas necessárias à administração e operação da área de preservação;
- V – Atividades agropecuárias e agrícolas;
- VI – Queimadas e desmatamentos;
- VII – Aterros e assoreamentos.

Art. 202 São permitidas em Áreas de Preservação Permanente, as edificações para fins de moradia e com objetivo social, para fins de regularização fundiária em programas habitacionais, para os empreendimentos previstos em legislação federal.

Art. 203 As Áreas de Preservação Permanente são bens de uso comum da população e patrimônio natural do município por sua própria natureza, sendo vedada a sua desafetação.

Parágrafo único. Na tutela das Áreas de Preservação Permanente devem os servidores públicos municipais lotados no Órgão Municipal de Meio Ambiente que tem responsabilidade executiva:

I – Comunicar imediatamente os problemas ou danos acontecidos sobre às mesmas ao Ministério Público Federal e ao Estadual;

II – Embargar qualquer ocupação ou uso inadequado conforme estabelecido nesta Lei e nas demais legislações vigentes.

Art. 204 Os servidores públicos municipais serão responsabilizados civil e criminalmente, quando deixarem de promover medidas de proteção às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 205 A pessoa física ou jurídica que de qualquer forma atentar contra os atributos ou a higidez das Áreas de Preservação Permanente, deverá às suas expensas fazer a recuperação ou a recomposição da área atingida, quando o dano atingir a integridade do ecossistema local.

Parágrafo único. O Município acionará judicialmente o responsável pelo dano, visando o cumprimento da compensação ambiental.

Art. 206 O Poder Executivo Municipal deverá promover o reflorestamento de espécies vegetais nas Áreas de Preservação Permanente, quando tecnicamente houver indicação e condições.

Art. 207 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a remoção de árvores, declaradas imunes de corte ou não, situadas em Área de Preservação Permanente, em atendimento aos casos de necessidade para edificação ou reforma de obras públicas, ou para implantação de serviços públicos, ou a requerimento de parte prejudicada, desde que consultado o Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA.

Art. 208 O Poder Executivo Municipal estimulará, inclusive com isenções e incentivos fiscais, a substituição pelos empreendimentos econômicos que utilizarem a lenha por fornos elétricos ou a gás natural ou outras energias alternativas não degradadoras do meio ambiente.

CAPÍTULO III DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Art. 209 São Unidades Municipais de Conservação da Natureza aquelas destinadas a proteger espaços de interesse público inseridos no meio urbano e rural, com real relevância ambiental.

Art. 210 São usos compatíveis com as Unidades Municipais de Conservação da Natureza:

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05



I – Recreação e lazer;

II – Urbanização e edificações que não aferem o ambiente do entorno e gere impacto paisagístico;

III – Produção de mudas de espécies nativas para a arborização urbana;

IV – Atividades de educação socioambiental;

V – Atividades de turismo ecológico, pedagógico ou científico;

VI – Desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas.

Art. 211 A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Executivo Municipal será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica, à regulamentação fundiária e à marcação e implantação de estruturas de fiscalização adequadas.

Art. 212 As unidades de conservação mantidas pelo Poder Executivo Municipal só poderão ser desafetadas em caso de necessidade pública, devendo a lei que autorizar a desafetação indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a manutenção da qualidade ambiental do Município.

Art. 213 Os proprietários privados de áreas que possam ser decretadas como unidades municipais de conservação da natureza, terão direito ao instrumento urbanístico de transferência de potencial construtivo, desde que a área esteja localizada em área urbana ou em área de expansão urbana.

Art. 214 O Poder Executivo Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades municipais de conservação da natureza privadas, desde que asseguradas à realização de pesquisas, atividades de educação socioambiental e de turismo ecológico, pedagógico ou científico, em acordo com as características previstas no Plano Diretor Participativo do Município.

Art. 215 O município através do Órgão Municipal de Meio Ambiente desenvolverá viveiro de mudas do município para realizar a manutenção acervo fitogenético de espécies da flora típica local, a fim de promover projetos públicos ou comunitários de arborização e a manutenção da qualidade florística do município.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções, o viveiro de mudas do município priorizará o cultivo de espécies nativas, raras e em risco de extinção.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE RISCO AMBIENTAL

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

Art. 216 São áreas de risco ambiental todas aquelas áreas que por suas características naturais ou modificadas pela ação humana, apresentem riscos a qualidade ambiental ou a saúde humana, especialmente quando associadas aos seguintes processos:

I – Erosões;

II – Desmatamentos e queimadas;

III – Assoreamentos de corpos hídricos;

IV – Desabamentos ou deslizamentos de terra ou outros materiais sólidos e edificações;

V – Inundações;

VI – Acidentes com produtos perigosos ou nocivos;

VII – Vazamentos, explosões ou deposições irregulares de materiais, rejeitos ou resíduos perigosos utilizados em processos de extração mineral.

Art. 217 As áreas sujeitas a riscos ambientais deverão receber especial atenção do Poder Executivo Municipal, especialmente quanto a planos preventivos a acidentes, riscos e desastres ambientais.

Art. 218 Os empreendimentos ou atividades de qualquer natureza, estabelecidos ou que venham a se estabelecer nas áreas de risco, só poderão fazê-lo mediante licenciamento ambiental.

§ 1º É obrigatório à apresentação de relatórios de riscos ambientais para proceder à emissão de licenciamento ambiental.

§ 2º O custos dos estudos de controle de riscos e prevenção de acidentes correrá por conta dos empreendedores ou requerentes das licenças ambientais.

§ 3º Para empreendimentos que utilizem produtos químicos como matéria-prima ou como efluentes, ainda que tratados, é obrigatório à apresentação de Estudos Ambientais de acordo com a natureza e o impacto associado ao empreendimento, para a emissão de licenciamento ambiental.

Art. 219 Em áreas privadas consideradas críticas do ponto de vista dos riscos ambientais, fica o proprietário obrigado a apresentar e executar planos preventivos ou planos de contingência quando for realizar a implantação de uma atividade ou empreendimento de qualquer natureza.

§ 1º A aprovação dos Planos referidos no *caput* deste Artigo fica sob a responsabilidade

do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O proprietário será notificado e poderá ser enquadrado civil e criminalmente por omissões quanto ao cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo.

TÍTULO V DA QUALIDADE DE VIDA URBANA

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS

Art. 220 Fica proibida a criação de animais dentro dos limites da área urbana, excetuando-se os animais domésticos, criados em domicílios particulares e com o controle de zoonoses devidamente atualizadas.

Art. 221 É proibida a criação comercial de animais na área urbana.

§ 1º A circulação de animais dentro dos limites da área urbana será disciplinada conforme sua classificação zootécnica, observando-se os seguintes critérios:

I – A circulação de animais de grande porte, tais como equinos, muares e bovinos será permitida apenas em situações excepcionais e mediante autorização expressa do Órgão Municipal de Meio Ambiente, respeitando os seguintes requisitos:

- a) Utilização exclusiva de vias previamente definidas pelo Poder Público Municipal, com sinalização adequada;
- b) Acompanhamento por responsável maior de idade, com controle físico e documentação sanitária atualizada;
- c) Proibição de circulação em horários de pico, áreas escolares, hospitalares e de alta densidade populacional;
- d) Transporte em veículos apropriados, com estrutura de contenção, ventilação e segurança;
- e) Autorização específica para eventos culturais, turísticos ou religiosos, mediante plano de manejo aprovado pelo COMSEMA.

II – A circulação de animais de médio porte, como caprinos e ovinos, poderá ser autorizada em áreas urbanas mediante parecer técnico do Órgão Municipal de Meio Ambiente, desde que:

- a) Seja realizada em condições que não comprometam a segurança pública ou a saúde coletiva;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

- b) Os animais estejam com controle sanitário e de zoonoses devidamente atualizados;
- c) Seja garantido o manejo adequado, com contenção segura e sem risco de fuga ou acidentes;
- d) Haja justificativa técnica ou cultural para o deslocamento, como participação em feiras, exposições ou eventos autorizados.

§ 2º O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade da infração e reincidência:

I – Advertência formal, em caso de primeira infração de natureza leve, com prazo para regularização;

II – Multa administrativa, graduada conforme tabela definida em regulamento próprio.

III – Apreensão imediata dos animais, quando houver risco à saúde pública, segurança urbana ou em caso de maus-tratos;

IV – Suspensão ou cassação de autorizações ou licenças, concedidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, quando constatado descumprimento reiterado das normas;

V – Responsabilização civil e administrativa, nos termos da legislação ambiental vigente, incluindo reparação de danos causados ao meio ambiente ou à coletividade;

VI – Encaminhamento ao Ministério Público, quando a infração configurar crime ambiental ou maus-tratos, nos termos da legislação federal.

§ 3º As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme avaliação técnica do Órgão Municipal de Meio Ambiente e deliberação do COMSEMA, garantido o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

Art. 222 Caberá ao Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA, após parecer técnico do Órgão Municipal de Meio Ambiente, decidir sobre a permanência de criatórios de animais em zona urbana, conforme referido no artigo anterior, para o que levará em consideração para aprovação de sua permanência, no mínimo os seguintes critérios:

I – Estar localizado em região com baixa densidade populacional;

II – Estar distante a pelo menos 300 m (trezentos metros) de escolas, creches, estabelecimentos de saúde, localidade com alta densidade populacional;

III – Apresentar relatório de impacto de vizinhança elaborado e aprovado pelo Órgão

Municipal de Meio Ambiente;

IV – Apresentar comprovadamente em dia os relatórios de controle sanitário e de zoonoses de forma sistemática e rigorosa;

V – Não explorar o trabalho de menores de idade em suas atividades;

VI – Não adotar práticas de manejo que exponham os animais a situações de stress advindas de práticas cruéis, tecnicamente condenáveis ou ainda inadequadas;

VII – Estar regular com a vigilância sanitária e adimplente com o município;

VIII – Não ser o seu proprietário, reincidente em infrações ou crimes ambientais.

Art. 223 É proibida a criação de animais silvestres sem as devidas autorizações dadas pelos Órgãos Federal ou Estadual de Meio Ambiente, na zona rural ou em áreas de transição denominadas zona de expansão urbana.

Parágrafo único. Os animais silvestres autorizados deverão estar providos de suas anilhas ou equipamentos de identificação, autorizados ou fornecidos, através dos órgãos Federal ou Estadual, a fim de evitar problemas e apreensão dos animais, além de multas e as devidas ações legais contra os infratores que estiverem de posse desses animais.

Art. 224 É expressamente proibida a criação de animais inscritos em listas dos órgãos oficiais, como espécie ameaçada ou em risco de extinção, sem o devido credenciamento como criadouro regulamentado pelos Órgãos Ambientais de Controle, tanto na zona urbana, como na zona rural ou em áreas de transição denominadas zona de expansão urbana.

Art. 225 É expressamente proibida a criação de animais em locais e condições que ponham em risco a saúde animal, ou que exponha os animais a condições de stress ou sofrimento, sendo o criador considerado como o responsável direto para os efeitos desta Lei.

Art. 226 São proibidos os maus tratos, mutilação, destruição, caça ou captura dos animais de quaisquer espécies, em qualquer, fase do seu desenvolvimento e que vivam em liberdade fora do cativeiro, constituintes da fauna silvestre local.

Art. 227 A captura de animais da fauna silvestre, só será permitida para fins de controle, e em acordo com os critérios técnicos e científicos estabelecidos pelos Órgãos Ambientais de Controle, Federal ou Estadual.

Art. 228 É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização dos Órgãos Ambientais de Controle, Federal ou Estadual.

Art. 229 A licença para o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados, junto aos Órgãos Ambientais de Controle, Federal ou Estadual, só poderá ser expedida após autorização expressa do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 230 O comércio de animais domésticos será regulamentado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, devendo ser adotado um manual de normas e procedimentos de acordo com o tipo de animal, estabelecendo as condições adequadas de exposição dos animais, com água e alimentos disponíveis, além de toda a assistência necessária para a manutenção da saúde dos espécimes.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 231 Considera-se infração ambiental todas ações, omissão e danos que culminem no descumprimento dos preceitos previstos neste Código, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e nas demais Leis, Decretos, Portarias, Normas Técnicas ou Legislações que se destinem à promoção, proteção, recuperação e preservação da qualidade e segurança ambiental.

Art. 232 A pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações previstas nesta Lei e legislações relacionadas, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa física ou jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 233 A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência da infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob o risco de se tornar corresponsável.

Art. 234 O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 235 As pessoas jurídicas serão responsabilizadas civil e administrativamente, e denunciadas para responsabilização criminal, conforme o disposto nesta Lei e nas legislações associadas aos crimes ambientais, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no

interesse ou benefício da sua entidade.

Art. 236 A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui as pessoas físicas, autoras, coautoras ou participantes da atividade.

Art. 237 Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 238 O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

Art. 239 As pessoas físicas ou jurídicas que operam atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, conforme critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente ou por normas internacionais, federais ou estaduais serão obrigados a efetuar o seguro da atividade de forma compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 240 As infrações classificam-se:

I – Em leves, as que importam em modificação:

- a) Das características da água, do ar ou do solo, sem acarretar na necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;
- b) Das características do solo ou subsolo, sem torná-los nocivos ao seu uso agrícola, construtivo ou mais adequado;
- c) Das características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde da população ou de grupo populacional, inclusive à fauna e à flora local ou regional;
- d) Podações de árvores em vias e logradouros públicos na zona urbana que estejam em desacordo ao estabelecido nas diretrizes previstas para o Plano Municipal de Arborização e Paisagismo.

II – Em graves, as que:

- a) Prejudicam os usos naturais e alternativos das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para sua autodepuração;
- b) Tornam o solo ou subsolo inadequados aos seus usos peculiares ou produtivos;
- c) Danificam significativamente a flora ou a fauna;
- d) Modificam as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da

população ou de um grupo populacional, ou ainda tóxico às espécies vivas;

e) Criam, por qualquer natureza, risco de lesão ou de dano à saúde pública ou de um determinado grupo de pessoas;

f) A remoção de árvores sem a prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, ou danos irreversíveis a espécimes do estrato arbóreo, provocados por práticas inadequadas.

III – Em gravíssimas, as que:

a) Atentam diretamente contra a saúde humana, de forma grave e irreversível;

b) Prejudicam a fauna ou a flora em níveis de graves para a manutenção da espécie ou ainda afeta de forma grave o ecossistema que estas desempenham o seu nicho ecológico;

c) Causam calamidade ou favorecem sua ocorrência nos ecossistemas;

d) Tornam o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso humano e a sobrevivência das demais espécies, pelo risco de lesões graves e irreversíveis;

e) Concorram para o estímulo ou execução, direta ou indireta, do tráfico de animais da fauna silvestre e de espécies vegetais da flora silvestre, especialmente em se tratando de espécies em risco, perigo iminente ou ameaçada de extinção;

f) Remoção de árvores, sem a prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, pertencentes ao patrimônio histórico, natural e paisagístico ou ainda árvores ameaçadas ou criticamente ameaçadas de extinção;

g) Provoquem direta ou indiretamente, a morte ou danos permanentes ao ser humano ou às demais espécies protegidas pela Legislação Ambiental vigente;

h) O descumprimento da adoção ou instalação, no prazo e nas condições estabelecidas pela autoridade competente, das medidas ou equipamentos compensatórios a danos causados ao meio ambiente do município;

i) A omissão de informações aos órgãos de controle e preservação do meio ambiente;

j) O fornecimento de informações e dados falsos ou deliberadamente imprecisos;

k) A manutenção do funcionamento irregular de fontes poluidoras ou potencialmente poluidoras, bem como a sua implantação ou expansão sem as devidas autorizações ambientais dos Órgãos de Gestão e Controle do Meio Ambiente, ou em desacordo com as condicionantes nela estabelecidas;

I) A tentativa de induzir, intimidar ou estimular os funcionários públicos ou membros da sociedade civil em não denunciar, notificar ou fiscalizar os atos lesivos ou infrações cometidas contra o meio ambiente.

§ 1º Também são consideradas infrações contra o meio ambiente todas aquelas previstas nos arts. 29 ao 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 e nos arts. 24 a 93 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

§ 2º As sanções e penas aplicadas em relação a esses artigos poderão ser aqueles já previstos nas respectivas legislações ou quando mais restritivos e compensatórios aqueles previstos Título VI, Capítulo I, Seção II deste Código Municipal de Meio Ambiente.

Seção II Das Penalidades

Art. 241 Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas estabelecidas neste Código serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa simples ou diária;
- III – Apreensão de produto;
- IV – Inutilização de produtos;
- V – Suspensão de venda de produto;
- VI – Suspensão de fabricação de produto;
- VII – Suspensão de atividades;
- VIII – Embargo de obra;
- IX – Demolição da obra;
- X – Interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;
- XI – Cassação do alvará de localização e alvará de funcionamento do estabelecimento;
- XII – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

XIII – Confisco administrativo de equipamentos, por ventura, utilizados em atividades lesivas ao meio ambiente ou à segurança humana e às demais espécies e ao interesse coletivo ou patrimônio público e natural;

XIV – Proibição de contratar com o poder executivo municipal, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, por um período de três anos.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe imputadas, cumulativamente, as sanções a elas culminadas.

Art. 242 A multa simples pode ser convertida em serviços de educação ambiental, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 243 A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

Art. 244 A suspensão das atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, previstas à proteção e manutenção do meio ambiente.

Art. 245 A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 246 A proibição de contratar com o Poder Executivo Municipal e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de cinco anos.

Art. 247 A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 248 A determinação da demolição da obra conforme previsto nesta Lei, será de competência da autoridade do órgão gestor do meio ambiente municipal, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração e após parecer do COMSEMA.

§ 1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente terá cinco dias úteis para se pronunciar emitindo o seu parecer contados a partir do recebimento da comunicação do COMSEMA;

§ 2º O órgão gestor do meio ambiente municipal terá 30 (trinta) dias úteis para encaminhar medida administrativa para cumprimento do que estabelece esta Lei, as custas da demolição quando comprovadas a má fé e irresponsabilidade da pessoa física ou jurídica será revertida em desfavor das mesmas e cobrada como compensação ambiental, sendo revertida a dívida ativa quando não cumprida.

Art. 249 A pessoa física ou jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime ambiental e como tal perdido em favor do Fundo Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – FUMSEMA.

Art. 250 A multa terá por base unitária, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto lesado.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente (em moeda corrente nacional ou outra unidade que venha a sucedê-la):

I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Para imposição da pena e da gradação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde humana, a fauna a flora e a poluição do meio ambiente;

II – Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

III – As circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 251 São circunstâncias atenuantes:

I – Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;

II – Comunicação prévia pelo infrator dos riscos iminentes de degradação ambiental às autoridades competentes;

III – Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

IV – Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer circunstâncias atenuantes para as infrações consideradas hediondas.

Art. 252 São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária;

III – O infrator coagido outrem para a execução material da infração;

IV – Ter a infração consequências gravíssimas à saúde pública ou ao meio ambiente;

V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências ao seu alcance para evitá-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII – A consequência dos efeitos sobre a propriedade de terceiros em boa fé;

VIII – A infração atingir áreas de proteção ambiental que cause danos graves ou irreversíveis;

IX – O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

X – Reações tempestivas ou raivosas contra funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização ambiental ou da saúde.

Art. 253 A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou que dê causa a consequência do mesmo grau.

Art. 254 No caso de infração continuada, a penalidade de multa será aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 255 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 256 O Município poderá adotar medidas de emergência, visando reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de trinta dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste Artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao dirigente do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 257 São autoridades municipais competentes para lavrar auto de infração ambiental

e instaurar processo administrativo:

§ 1º os funcionários de Órgãos Ambientais integrantes do Sistema Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – SIMSUMA, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 258 A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração de forma imediata, mediante processo administrativo próprio, sob risco de corresponsabilidade.

Art. 259 O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA, ou outros órgãos de acordo com a área de abrangência da infração;

IV – 05 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 260 As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 261 O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – Local, data e hora da infração;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a

sua imposição;

V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – Prazo para apresentação de defesa.

Art. 262 No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda de produtos, deverá constar ainda no auto de infração, a natureza, quantidade, nome, marca, procedência e local, onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

§ 1º As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 2º Instaurado o processo administrativo, o Órgão Municipal de Meio Ambiente determinará ao infrator os mecanismos ou ações de correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.

Art. 263 O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Pessoalmente ou através de representante legal ou ainda por responsável legal pela atividade ou empreendimento que estiver presente no local de incidência da infração;

II – Através de meios de comunicação: por e-mail, por aplicativos de comunicação (WhatsApp e afins homologados no Brasil), através dos correios ou via postal;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, devendo também constar a identificação de uma testemunha.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial e local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da ciência da autuação.

§ 4º Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 5º A instrução do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo responsável do Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante despacho fundamentado.

§ 6º A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.

§ 7º Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

§ 8º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Dirigente do Órgão Municipal de Meio Ambiente, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.

§ 9º No prazo de 20 (vinte) dias corridos após a publicação da decisão, caberá recurso ao COMSEMA, por parte do infrator ou por quem demonstrar interesse legítimo.

Art. 264 Para os efeitos deste Código entende-se por interesse legítimo aquele que, subjetivado por uma pessoa física ou jurídica coincida com um interesse público que a Administração Pública Municipal deva tutelar, de tal modo que ao observar a norma tutelar do interesse público, o órgão julgador satisfaz reflexamente o interesse do particular.

Art. 265 A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso pelo COMSEMA.

Art. 266 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 267 Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 268 Finalizada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso e notificando o infrator do resultado final do processo.

Art. 269 Poderá ainda ao infrator, solicitar ao COMSEMA, a reavaliação da legislação ambiental vigente, entretanto, essa solicitação não interferirá nos autos do processo e não terá quaisquer reflexos sobre o mesmo, significando apenas uma contribuição para

aperfeiçoamento deste Código.

Art. 270 O infrator deverá apresentar sugestão por escrito, devidamente fundamentada tecnicamente, indicando de forma clara o Título, a Seção, o Artigo, bem como os incisos e alíneas que deseja ver reavaliados pelo COMSEMA.

§ 1º Tal iniciativa não obriga COMSEMA a acatar as modificações propostas, mas entrará na pauta de reuniões do referido Conselho sequencialmente a outras demandas seguindo as datas de entrada registradas no seu protocolo.

§ 2º A sequência de datas acima referidas poderá ser alterada somente nos casos de inserção de demandas, consideradas após deliberação pelo COMSEMA como em caráter de regime de urgência, podendo essa específica demanda, ser inserida prioritariamente na pauta de reuniões do Conselho, independentemente de sua data de entrada no protocolo.

Art. 271 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, podendo esse prazo ser ampliado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – FUMSEMA.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa, combinado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 272 Poderá ser declarada a extinção de processo administrativo, desde que tenha havido comprovadamente a reparação do dano ambiental, registrada em laudo emitido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, salvaguardados os dispositivos legais da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

§ 1º Na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo de 90 (noventa) dias, acrescido de mais 06 (seis) meses, com suspensão do prazo da prescrição.

§ 2º Findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser

novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo de sessenta dias para finalização de análises e novas avaliações.

§ 3º Esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção do processo administrativo dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

§ 4º A extinção do processo administrativo fica condicionado ao pagamento da multa decorrente do auto de infração apurada, conforme o caso.

Seção I

Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa

Art. 273 Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

Art. 274 Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 275 Tratando-se de produtos perecíveis não alimentares, serão estes avaliados e doados a programas sociais do município, ou a instituições científicas, hospitalares, penais e outras, com os mesmos fins beneficentes.

Art. 276 Tratando-se de produtos perecíveis passíveis de utilização para fins alimentares, serão estes avaliados e doados a programas sociais do município, de combate à fome e a desnutrição ou a instituições científicas, hospitalares, penais e outras, com os mesmos fins beneficentes.

Art. 277 Tratando-se de madeiras serão estas avaliadas e doadas a programas habitacionais do município voltados à população de baixa renda, ou como benefício de melhoria habitacional em Áreas Especiais de Interesse Social, conforme definido em zoneamento na Lei do Plano Diretor Participativo do Município de Passa e Fica, ou ainda a instituições educacionais públicas do município.

Art. 278 Não havendo programas habitacionais ou de melhoria habitacional em curso no município ou ainda, instituições educacionais públicas, a madeira então será levada a leilão, e o valor arrecadado revertido ao FUMSEMA.

Art. 279 Caberá ao COMSEMA aprovar proposta do Órgão Municipal de Meio Ambiente para definição dos destinatários, os critérios e normas para doação de produtos e da madeira apreendida.

Art. 280 Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais públicas.

Art. 281 Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 282 Os produtos e subprodutos acima referidos, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, revertendo os recursos arrecadados para o FUMSEMA, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário.

Art. 283 Os equipamentos, os produtos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão doados ou vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar em serviços de recuperação e controle da qualidade ambiental do município ou por entidade por ele indicada, legalmente constituída, e autorizada pelo COMSEMA para consecução de serviços de recuperação e controle da qualidade ambiental do município.

Art. 284 Caso os instrumentos a que se refere o artigo anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, os mesmos serão doados a estas, após prévia avaliação do Órgão Municipal de Meio Ambiente e mediante termo de responsabilidade em preservação ambiental assinado pelo beneficiário.

Art. 285 Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente serão adotadas as medidas necessárias a inutilização dos mesmos, definidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e correrão às expensas do infrator.

Art. 286 Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos e veículos, de que trata este artigo, salvo na hipótese de entidades associativistas e mediante autorização da autoridade competente;

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 287 Fica o Órgão Municipal de Meio Ambiente autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 288 Em casos de poluição ambiental qualificado como gravíssima, o Órgão

Municipal de Meio Ambiente já está automaticamente sobre regime de emergência;

§ 1º Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

§ 2º Quando em regime de emergência, o Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá executar a imediata evacuação da área afetada, solicitando para tanto, apoio dos órgãos de segurança pública e de demais órgãos da Administração Pública para execução das medidas emergenciais.

Art. 289 O Município deverá conceber e implantar o Sistema Municipal de Monitoramento Ambiental, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da publicação desta Lei, com vistas ao fiel cumprimento de sua obrigação fiscalizatória,

Parágrafo único. O Sistema referido no *caput* deste Artigo deverá colocar a disposição da população e empreendedores as informações sobre a qualidade ambiental do município de Passa e Fica, bem como a cerca das áreas de menor impacto ambiental dos empreendimentos pretendidos e as oportunidades e limitações determinadas pelo zoneamento ambiental estabelecido Órgão Municipal de Meio Ambiente até a sua publicação definitiva a partir da implantação do Plano Diretor Participativo do Município.

Art. 290 O Município dotar-se-á, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir de sancionada esta lei, com base em critérios técnicos adequados, de um Zoneamento Ambiental conforme previsto no inciso II do art. 6º desta lei.

§ 1º O Zoneamento Ambiental deverá contemplar as diretrizes gerais para elaboração do Plano Diretor Participativo de Drenagem e Esgotamento Sanitário, do Plano Diretor Participativo Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e ao Ordenamento do Sistema Viário, entre outros.

§ 2º O Zoneamento Ambiental ao contemplar todos os princípios e critérios necessários ao estabelecimento do Zoneamento Ecológico Econômico do Município, constituir-se-á como principal instrumento de planejamento ambiental do município e deverá ser apenso ao Plano Diretor Participativo do Município como parte integrante da Lei.

Art. 291 O Município poderá, através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 292 A Procuradoria Geral do Município manterá equipe especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos deste Código e demais normas ambientais vigentes.

Parágrafo único. Pode o Órgão Municipal de Meio Ambiente, contratar em caráter supletivo escritórios especializados ou consultorias para assessoramento técnico e jurídico para consecução de sua missão institucional.

Art. 293 O Conselho Municipal de Sustentabilidade e Meio Ambiente – COMSEMA e o Órgão Municipal de Meio Ambiente adaptarão suas respectivas estruturas internas, tendo em vista as atribuições que lhe são cometidas por este Código, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 294 O Prefeito do Município regulamentará as funções supra indicadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 295 Salvo expressa disposição em contrário, às normas constantes neste Código têm aplicação imediata, sendo defeso ao Poder Executivo Municipal e à população deixar de observá-las sob qualquer alegação.

Art. 296 Os deveres, direitos e obrigações enquadrados neste Código não excluem outros decorrentes dos princípios por ele adotados, das leis federais e estaduais aplicáveis em sede ambiental, e dos tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil.

Art. 297 Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 298 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Aryam da Cunha Lima, em Passa e Fica/RN, 24 de novembro de 2025;
63º da Emancipação Política.

FLAVIANO CORREIA LISBOA
Prefeito Municipal



Praça Dr. Luís Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN, CEP 59218-000
Fone: (84) 98143-1378 | passaefica.rn.gov.br | CNPJ 08.144.982/0001-05

Publicada por:
MAYARA FATIMA BATISTA DE SOUZA
Data Publicação: 24/11/2025 - Data Circulação: 25/11/2025
Código da Matéria: 20251124115239
Edição: ORDINÁRIA